

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: DO MODELO CONSENSUAL À RADICALIZAÇÃO
DA FUNÇÃO SIMBÓLICA DO SISTEMA PENAL**

Mestranda: Fabiana de Assis Pinheiro
Orientadora: Vera Regina Pereira de Andrade

Florianópolis
2007

FABIANA DE ASSIS PINHEIRO

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: DO MODELO CONSENSUAL À RADICALIZAÇÃO
DA FUNÇÃO SIMBÓLICA DO SISTEMA PENAL**

Dissertação submetida à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Dr^a Vera Regina Pereira de Andrade

Florianópolis

2007

FABIANA DE ASSIS PINHEIRO

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: DO MODELO CONSENSUAL À RADICALIZAÇÃO
DA FUNÇÃO SIMBÓLICA DO SISTEMA PENAL**

Esta dissertação foi julgada adequada para a obtenção do título de Mestre em Direito e aprovada em sua forma final pela Coordenação do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Banca examinadora:

Presidente: Professora Dr^a Vera Regina Pereira de Andrade; UFSC

Membro: Professor Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; UFRGS

Membro: Professor Dr^a Márcia Arendt Aguiar

Florianópolis, 17 de setembro de 2007.

A aprovação desta dissertação não significará o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que a fundamenta ou nela exposta.

RESUMO

Esta dissertação busca confrontar as funções declaradas pelo discurso jurídico penal sobre a informalização do sistema penal pela criação dos Juizados Especiais Criminais, pela Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, com a operacionalidade desse juizado, revelada pela análise exploratória realizada no Juizado Especial Criminal de Brasília. A pesquisa parte da relação entre sistema penal e sistema social, identificada pela criminologia crítica, que coloca em evidência a contradição entre as funções declaradas e a operacionalidade do sistema penal. Com base nessa relação funcional entre sistema penal e sistema social, enquadra-se a abordagem da pesquisa no contexto da globalização neoliberal que se apresenta como o momento atual do modo de produção capitalista em que se promove o ajuste do Estado para assumir a responsabilidade de reestruturar o sistema de justiça e, por consequência, o sistema penal. Trabalham-se os seguintes aspectos da transformação do sistema penal na globalização: a bifurcação e a expansão do sistema penal, a apropriação da comunidade, o esgotamento da lógica disciplinar e a introdução da racionalidade atuarial. Questiona-se a adequação do Juizado Especial Criminal ao modelo penal da globalização, com base na confrontação entre o discurso jurídico penal e a operacionalidade do sistema penal. A análise exploratória realizada no Juizado Especial de Brasília indica a bifurcação do sistema penal pela criação do juizado especial criminal que, ao lado do modelo tradicional de intervenção penal, passa a atuar com base num modelo alternativo que complementa o sistema tradicional. Com a bifurcação do sistema penal, nota-se a expansão desse sistema pela atuação do juizado especial que seleciona não apenas fatos novos, que não se encontravam na esfera de controle penal do sistema tradicional, mas também sujeitos novos que, tradicionalmente, não são escolhidos pelo braço tradicional do sistema penal. Verifica-se a apropriação da comunidade pelo sistema penal que utiliza o meio comunitário para execução do controle penal. A pesquisa exploratória pontua a contradição do juizado especial criminal que se apresenta como um modelo penal consensual na medida em que demonstra que esse juizado opera numa lógica de intervenção que visa ao arquivamento dos termos circunstanciados em que a conciliação não se apresenta como uma prioridade para o sistema. Com base nessa contradição, observa-se que o Juizado Especial Criminal não trabalha com fundamento numa lógica atuarial de gestão de risco, quando, na realidade, nota-se que a intervenção penal desse Juizado apresenta-se como um controle penal que não demonstra o objetivo de gerir riscos, tampouco de disciplinar sujeitos transformando as subjetividades desses e, portanto se amoldando ao modelo penal da globalização.

PALAVRAS-CHAVES: Juizado Especial Criminal; Lei 9099, de 26 de setembro de 1995; deslegitimidade do sistema penal; Criminologia Crítica; relação funcional entre sistema social e sistema penal; Globalização neoliberal; reajuste do Estado; sistema penal da Globalização; bifurcação e expansão do sistema penal; apropriação da comunidade pelo sistema penal; modelo penal conciliatório.

RESUMEN

Esta disertación busca confrontar las funciones declaradas por el discurso jurídico-penal sobre la informalización del sistema penal llevada a cabo con la creación de los Juzgados Especiales Criminales por la Ley 9099, de 26 de septiembre de 1995, con el funcionamiento de este Juzgado, a través del análisis exploratorio realizado en el Juzgado Especial Criminal de Brasilia. La investigación parte de la relación entre sistema penal y sistema social, identificada por la criminología crítica, la cual pone en evidencia la contradicción entre las funciones declaradas y el funcionamiento efectivo del sistema penal. A partir de esta relación funcional entre sistema penal y sistema social, la investigación tuvo como marco el contexto de la globalización neoliberal en la etapa actual del modo de producción capitalista, que promueve el ajuste del Estado para asumir la responsabilidad de reestructurar el sistema de justicia y, como consecuencia, el sistema penal. Han sido considerados cuatro aspectos de la transformación del sistema penal en la globalización: la bifurcación y la expansión del sistema penal, la apropiación de la comunidad del sistema penal, el agotamiento de la lógica disciplinaria y la introducción de la racionalidad actuarial. Se cuestiona la adecuación del Juzgado Especial Criminal al modelo penal de la globalización, a partir de la confrontación entre el discurso jurídico-penal y la operatividad del sistema penal. El análisis exploratorio en el Juzgado Especial Criminal de Brasilia indica la bifurcación del sistema penal a través de la creación del juzgado especial criminal que, paralelo al modelo tradicional de intervención penal, actúa desde un modelo alternativo que complementa el sistema tradicional. Con la bifurcación del sistema penal, hay una expansión de este sistema de actuación del juzgado especial que selecciona no solamente hechos nuevos que no estaban en la esfera del control penal del sistema tradicional, sino que nuevos sujetos que, tradicionalmente, no son alcanzados por el brazo tradicional del sistema penal. Ocurre la apropiación de la comunidad por el sistema penal que utiliza el medio comunitario para la ejecución del control penal. La investigación exploratoria indica la gran contradicción del juzgado especial criminal, presentada como un modelo penal consensual, en la medida que demuestra que este juzgado opera a partir de una lógica de intervención que busca el sobreseimiento de los *termos circunstanciados* en los cuales la conciliación no es una prioridad para el sistema. A partir de esta contradicción, se puede constatar que el juzgado especial criminal no opera con una lógica actuarial de gestión de riesgos; en realidad, la intervención penal de este juzgado es una forma de control penal en la cual no se demuestra el objetivo de administrar riesgos, tampoco de disciplinar sujetos transformando sus subjetividades y, por lo tanto, adecuándose al modelo penal de la globalización.

PALABRAS LLAVES: Juzgado Especial Criminal; Ley 9099, de 26 de septiembre de 1995; deslegitimidad del sistema penal; criminología crítica; relación funcional entre sistema social y sistema penal; Globalización neoliberal; reforma del Estado; sistema penal de la Globalización; bifurcación y expansión del sistema penal; apropiación de la comunidad por el sistema penal; modelo penal consensual.

LISTA DE ABREVIATURAS

JEC - Juizado Especial Criminal

TC - Termo Circunstanciado

TC's - Termos Circunstanciados

IP - Inquérito Policial

DF - Distrito Federal

LISTA DE SIGLAS

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

SISTJ - Sistema de controle geral dos processos de 1ª instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

DMTI - Departamento de Modernização e Tratamento da Informação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

TJ - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

OCDE - Organização Européia para o Comércio e Desenvolvimento

LISTA DE SÍMBOLOS

% - percentagem

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO I - A DESLEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL: DA CONEXÃO COM A ECONOMIA À RELAÇÃO FUNCIONAL COM O SISTEMA SOCIAL	
1. A crítica materialista da pena: o controle penal no espaço das transformações econômicas, sociais e políticas da sociedade capitalista	22
<i>1.1. Disciplina e regulação: a gestão racional das forças produtivas</i>	26
2. A deslegitimidade do sistema penal: do <i>labelling approach</i> à criminologia crítica	30
2.1 O <i>labelling approach</i> :.....	30
2.2 A <i>criminologia crítica</i>	36
3. As respostas à deslegitimidade do Sistema Penal: do minimalismo como meio ao abolicionismo ao minimalismo como reformismo penal	39
<i>3.1 O reformismo penal: da retração do sistema penal à ampliação do controle</i>	42
CAPÍTULO II – A FUNÇÃO DO ESTADO NA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL: A ADAPTAÇÃO DO SISTEMA PENAL À MUDANÇA ESTRUTURAL DO CAPITALISMO	
1. Globalização Neoliberal: a mudança estrutural do capitalismo	45
1.1 <i>Neoliberalismo: da marginalidade excêntrica à hegemonia legitimante da globalização</i>	48
2. A globalização política: o consenso neoliberal do Estado Fraco	52
2.1 <i>A função do Estado na globalização neoliberal: a reestruturação dos sistemas de justiça para regular e controlar</i>	56
3. O Sistema Penal da globalização: a invasão da ideologia neoliberal	58

3.1 *Do Estado Social ao Estado Penal*.....60

3.2 *A política criminal neoliberal*.....62

CAPÍTULO III - O SISTEMA PENAL DA GLOBALIZAÇÃO

1. A expansão do sistema penal da globalização neoliberal: do Estado social mínimo ao Estado penal máximo.....65

1.1 *A bifurcação do sistema penal: a expansão vertical*.....68

2. Controle Alternativo: da descoberta à apropriação da comunidade pelo sistema penal.....72

2.1 *Controle alternativo: espaços penais nas partes abertas da comunidade*.....74

3. Do esgotamento do poder disciplinar à racionalidade atuarial.....77

3.1 *A racionalidade atuarial: previsão de riscos e controle de grupos*.....84

3.2 *A racionalidade atuarial para o controle do excesso: internação e vigilância*.....86

CAPÍTULO IV - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: DO DISCURSO OFICIAL À OPERACIONALIDADE DO SISTEMA PENAL DA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL

1. O Juizado Especial Criminal: a bifurcação do sistema penal.....89

2. O discurso jurídico-penal: as funções declaradas da bifurcação do sistema penal....92

2.1 *O modelo de justiça penal consensual*.....92

2.2 *Novos sujeitos e novos papéis para velhos atores*.....94

2.3 *A ambigüidade do discurso: maior controle penal num movimento político criminal “soft control”*95

2.4 *A bifurcação do sistema penal: o argumento da prioridade de resposta às infrações mais graves*.....96

3. Juizado Especial Criminal de Brasília: do discurso jurídico penal à operacionalidade do modelo penal consensual.....97

<i>3.1 Da prioridade de resposta ao crime grave ao controle dos delitos de menor potencial ofensivo</i>	97
3.1.1 A ampliação do controle penal pela intervenção do Juizado Especial Criminal de Brasília.....	100
3.1.2 O crescimento do controle penal pelo Juizado Especial Criminal: ampliação e intensificação.....	104
3.1.3 Autores do Fato: novos sujeitos do controle penal	108
<i>3.2 O modelo consensual: do controle pelo puro comando à radicalização da função simbólica do sistema penal</i>	110
3.2.1 A contradição do modelo consensual: da resolução do conflito à radicalização do simbólico.....	110
3.2.2. Da lógica disciplinar à racionalidade atuarial: o controle penal pelo puro comando .	114
CONCLUSÃO	116
BIBLIOGRAFIA	124

INTRODUÇÃO

As diversas investigações sobre os Juizados Especiais Criminais percorreram diferentes caminhos, tratando questões distintas acerca do modelo consensual de Justiça Penal implantado pela Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

A criação e a implantação dos Juizados em algumas comarcas no Brasil foram objeto de pesquisas, como demonstra o estudo de caso produzido no Centro de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC a respeito da Comarca de Chapecó, por Eduardo Pianalto Azevedo (2001), sob a orientação da professora Dr^a Vera Regina Pereira de Andrade, e a investigação realizada na Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS sobre a implantação dos Juizados Especiais Criminais na cidade de Porto Alegre, por Rodrigo Ghiringhetti Azevedo (2000).

As dissertações de mestrado referentes às questões de gênero e ao tratamento da violência doméstica desenvolvidas, na UFSC, pelas pesquisadoras Carmem Hein, Leda Maria Hermam, também sob a orientação da professora Dr^a Vera Regina Pereira de Andrade, e a tese de doutorado de Wania Izumino revelam o interesse dos pesquisadores por diversos aspectos que cercam os Juizados Especiais Criminais.

Já o trabalho desenvolvido também nesta casa, Centro de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, por Salin Schead dos Santos, com a orientação da professora Dr^a Vera Regina Pereira de Andrade, focou-se nas funções instrumentais e nas funções simbólicas dos Juizados Especiais Criminal. Maria Teresa Sadek trabalha a ampliação do acesso à Justiça partindo da criação do Juizado Especial.

A pesquisa científica não só no Direito mas também na Sociologia, na Criminologia, na Psicologia e na Antropologia abordou temas sobre os Juizados Especiais Criminais. Contudo, muito ainda merece ser investigado; perguntas precisam ser formuladas e reflexões elaboradas em relação a esse modelo de Justiça Penal consensual.

Nesse raciocínio, este trabalho aposta na investigação do Juizado Especial Criminal criado pela Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, e escolhe a reforma neoliberal do Estado, impulsionada pela globalização neoliberal, como o contexto da pesquisa.

A criminologia crítica, norteadora das disciplinas, das leituras e das discussões do programa de pós-graduação, alerta para a necessidade de avaliar o crime no contexto histórico, o que inspirou, nesta pesquisa, a observação do sistema penal, em particular, do Juizado Especial Criminal, com foco na globalização neoliberal.

Além disso, a conexão entre sistema penal e estrutura socioeconômica, com base na tese de Rusche e Kirchheimer (2004) e na perspectiva teórica da Criminologia Crítica, permaneceu na mente desta pesquisadora durante os meses dedicados às disciplinas do programa de mestrado, razão pela qual não poderia ser abandonada na elaboração do projeto de pesquisa.

Nesse contexto em que se coloca o objeto da pesquisa, delimita-se a reforma do Estado imposta pela globalização neoliberal e os reflexos desta no sistema penal.

Ao fixar o objeto e definir a delimitação, construiu-se a indagação: qual a função do Juizado Especial Criminal no contexto do Estado da Globalização neoliberal?

Neste ponto, relacionar o Juizado Especial Criminal com o Estado da Globalização advém do marco teórico da Criminologia Crítica, que afirma a necessidade de posicionar o Estado na dinâmica de controle social e, em especial, na dimensão de poder que envolve o controle penal. (Larrauri, 1991, p. 210)

A problematização das funções do Juizado Especial Criminal neste trabalho parte da revelação da Criminologia da Reação Social, que identifica a contradição estrutural entre as funções declaradas e as reais do sistema penal, impulsionando a crise de legitimidade desse sistema.

A deslegitimidade do sistema penal, nesta pesquisa, no marco teórico da Criminologia Crítica, apresenta-se como uma crise estrutural tanto de incongruência entre a programação proposta pelo discurso jurídico-penal e a operacionalização do sistema penal, em evidente descumprimento das funções declaradas, quanto de confrontação entre estas e as funções reais. Deslegitimidade essa que evidencia a participação do sistema penal na reprodução do sistema social.(Andrade, 2003a, p.284)

Além disso, transita pela constatação da Criminologia Crítica de que a função instrumental do sistema revela-se como reprodutora das desigualdades encontradas na estrutura socioeconômica, contribuindo para a manutenção da estrutura social verticalizada. (Baratta, 2002, p. 166)

Falar-se-á em Sistema Penal da globalização neoliberal, como resultado da introdução de novos elementos na estrutura do controle social, no centro do capitalismo, que acarretam o fortalecimento do sistema penal, a penetração da lógica atuarial e a apropriação da comunidade pelo controle penal.

Partindo desses elementos, analisar-se-á se o Juizado Especial Criminal experimenta essas transformações, correspondendo ao modelo de Justiça Penal dos países de centro, na globalização neoliberal.

A avaliação dessa correspondência, por sua vez, iniciar-se-á pela observação do discurso jurídico-penal acerca do Juizado Especial Criminal, para confrontá-lo

com as práticas judiciais desenvolvidas nesses juizados, contrapondo, portanto, a operacionalidade do sistema penal com as funções declaradas.

Na pretensão/intenção de alcançar esses objetivos, a jornada proposta dividir-se-á em percursos que, nesse trabalho, assumirão o formato de quatro capítulos que precederão a conclusão.

O primeiro capítulo transitará pelo movimento deslegitimador do sistema penal desde as histórias revisionistas de Rusche e Kirchheimer (2004) e Foucault até a Criminologia Crítica para trabalhar a conexão entre sistema penal e econômico e a relação funcional entre o sistema penal e social. Apresentará os movimentos político-criminais produzidos pela Criminologia Crítica.

O segundo capítulo tratará do impacto da reforma neoliberal do Estado no sistema penal. Para tanto, procurar-se-á (re)construir a gestação histórica do neoliberalismo e a relação deste com o processo de globalização, mediante uma abordagem em que esta se conecta, por uma relação de dependência teórica, com aquele. Dessa conexão, como produto/resultado dela, buscar-se-á descrever a globalização política – espaço de onde emerge a reforma neoliberal do Estado. A pretensão de costurar essas categorias: neoliberalismo, globalização e reforma do Estado visa a analisar e a avaliar o impacto da reforma do Estado, pela introjeção do neoliberalismo no sistema penal.

O terceiro capítulo descreverá o sistema penal da Globalização marcado pela expansão, pela penetração da lógica atuarial em substituição ao modelo disciplinar e pela apropriação da comunidade, com fundamento no debate realizado no centro do capitalismo por Stanley Cohen (1988); Alessandro De Giorgi (2006); Jock Young (2002); Dario Melossi (2006).

O quarto capítulo trabalhará o discurso jurídico-penal do Juizado Especial Criminal, criado pela Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, com o objetivo de confrontar as

funções declaradas e as funções reais, com base na análise exploratória realizada no Juizado Especial Criminal de Brasília.

A pesquisa exploratória consistirá na observação do Juizado Especial Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília que conta com oito Juizados Especiais Criminais - quatro estão instalados em Brasília, respondendo pelas áreas administrativas de Brasília, Cruzeiro, Sudoeste/Octogonal, Lago Sul, Lago Norte, Jardim Botânico, Varjão; dois ficam no Guará, sendo responsáveis pelas áreas administrativas do Guará, do SCIA; e outros dois encontram-se no Núcleo Bandeirante, com jurisdição nas regiões administrativas do Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Riacho Fundo e Riacho Fundo II, Park Way.

A investigação empírica segue a orientação de que não há pesquisa em abstrato. Orientação essa oferecida por Luciano Oliveira que recomenda a adoção de uma metodologia de baixa complexidade para o desenvolvimento da pesquisa sociojurídica, já que o pesquisador jurista não está preparado para uma metodologia sofisticada que, na realidade, serve às pesquisas sociológicas. (2004, p. 164)

De outro modo, ainda sob a orientação de Luciano Oliveira, trabalhar-se-á com o auxílio do estatístico Renne Raupp que auxiliará na construção do universo de análise, no sorteio da amostra, na confecção de figuras e tabelas e na alimentação das planilhas para apurar os dados.

A análise exploratória será iniciada com a coleta, no Sistema de Informação Judicial do Tribunal de Justiça de Brasília e do Departamento de Modernização e Tratamento da Informação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de dados sobre a distribuição de termos circunstanciados e inquéritos policiais ao Juizado Especial Criminal e às varas criminais.

Num primeiro momento, com base nessas informações, avaliar-se-á o crescimento da distribuição de inquéritos policiais e termos circunstanciados aos Juizados Especiais Criminais de Brasília entre o ano 1996 e o ano de 2006, comparando essa distribuição com a remessa de inquéritos policiais às varas criminais de Brasília, com o fim de medir o impacto da criação do Juizado Especial Criminal de Brasília na quantidade de feitos remetidos às varas criminais.

Examinar-se-á também o número de inquéritos policiais e termos circunstanciados distribuídos ao Juizado Especial Criminal de Brasília, às varas criminais, à vara do tribunal do júri, às varas de entorpecentes e às varas de delito de trânsito de Brasília, com base nos dados do Sistema de Controle Geral de Processos de 1ª Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – SISTJ.

Num segundo instante, analisar-se-á o perfil dos sujeitos selecionados pelo Juizado Especial Criminal de Brasília bem como o emprego das medidas não-penalizadoras da intervenção penal. Para tanto, na construção da amostra, serão considerados todos os termos circunstanciados e inquéritos policiais distribuídos aos Juizados Especiais de Brasília em 2005 e 2006.

Na análise exploratória, utilizar-se-á relatório fornecido pelo Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação do MPDFT - DMTI com informações sobre todos os feitos novos tramitados em 2005 e 2006. Com base nessa relação de 16.857 feitos, selecionar-se-ão termos circunstanciados num total de 16.160.

Optar-se-á pela amostragem sistemática, com base no relatório mencionado, já que não há motivos para supor diferenças significativas no perfil dos atores do fato e nos resultados da intervenção penal, no período de tempo em estudo. Por se tratar de um estudo exploratório, eleger-se-á um nível de significância de 95% e de erro de amostra inicial de

5%. Partir-se-á de um tamanho de amostra de 385 para população infinita, para se obter o tamanho de amostra de 377 elementos.

Serão consultados 377 termos circunstanciados que proporcionaram o preenchimento de 372 questionários, elaborados não só para identificar o perfil do autor do fato, respeitante a sexo, idade, cor, grau de instrução, situação de emprego, faixa de renda, residência, antecedentes; mas também para colher dados a respeito da intervenção penal, tais como, retratação penal, conciliação, transação penal, denúncia, suspensão condicional do processo, sentenças condenatórias e absolutórias.

A pesquisa exploratória busca elementos para confrontar o discurso oficial com a operacionalidade do Juizado Especial Criminal, a fim de verificar o enquadramento desse juizado ao modelo de controle penal da globalização dos países de centro, marcado pela ampliação do controle, pela introdução da lógica atuarial e pela apropriação da sociedade.

CAPÍTULO I

A DESLEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL: DA CONEXÃO COM A ECONOMIA À RELAÇÃO FUNCIONAL COM O SISTEMA SOCIAL

1. A crítica materialista da pena: o controle penal no espaço das transformações econômicas, sociais e políticas da sociedade capitalista

A crítica materialista reformula a representação histórica tradicional da pena vista como progresso contínuo da civilização jurídica em direção à racionalidade e à humanização da punição, revelando a função dos sistemas repressivos na introjeção da estrutura capitalista, razão pela qual são denominadas histórias revisionistas.¹ (De Giorgi, 2006)

Dentre essas histórias, destacam-se as clássicas historiografias de Rusche e Kirchheimer em *Pena e estrutura social*, de Foucault em *Vigiar e Punir*, Melossi e Pavarini em *Cárcere fábrica*.²

Essas historiografias revelam que as reformas iluministas resultaram não só da transformação de idéias mas também da alteração do sistema social, o que torna o discurso humanista declarado ideológico. Dessa conclusão, o desenvolvimento histórico da pena e do moderno sistema penal precisam ser inseridos no contexto da fundação da sociedade capitalista, bem como necessitam ser compreendidos como uma realidade que se constrói com a intervenção do sistema social. (Andrade, 2003a, p. 190)

¹A crítica materialista da pena ou a economia política da pena forma-se partindo das investigações históricas da pena que descrevem tanto o papel dos sistemas repressivos na afirmação histórica das relações de produção capitalista quanto a relação dos sistemas contemporâneos de controle e as dinâmicas econômicas atuais, em especial, o funcionamento do mercado de trabalho nas sociedades industrializadas. (De Giorgi, 2006, p. 35)

²Não se pretende desprezar as diferenças internas que separam essas historiografias, mas traçar o núcleo teórico comum dessas investigações.

A tese comum dessas historiografias coloca a pena de prisão e, conseqüentemente, o moderno sistema penal no contexto das transformações sociais, econômicas e políticas que nortearam a consolidação da sociedade capitalista, desvelando que esse sistema não expressa as demandas de humanização da pena mas as exigências de dominação da sociedade capitalista nascente.(Andrade, 2003a, p. 191)

Desse modo, a crítica materialista situa o controle penal no espaço das transformações econômicas, sociais e políticas da sociedade capitalista e no terreno das contradições próprias dessa sociedade, ensinando que “a emergência de formas determinadas da penalidade é o resultado de forças culturais, políticas e sociais, que, embora não sendo o reflexo necessário de determinadas articulações das relações de produção, estão intimamente conectadas a essas últimas”.³ (Giorgi, 2006, p. 36-37)

Ao relacionar o sistema penal ao sistema econômico, ensina a crítica materialista da pena que essa relação não pode ser compreendida como uma estrutura única, em que o sistema penal se coloca, perfeitamente, integrado à economia, para responder aos interesses e às necessidades desta. (De Giorgi, 2006, p. 54)

Segundo esse entendimento esclarece que

a ligação entre economia e penalidade não deve ser, pois, considerada como resultado de um automatismo, como uma relação mecânica mediante a qual a superestrutura ideológica da pena possa ser deduzida, de modo linear, da estrutura material das relações de produção. Ainda que ocupe uma posição de proeminência em relação a outros fatores sociais, o universo da economia simplesmente contribui para definir a fisionomia histórica dos diversos sistemas punitivos. (Giorgi,2006, p. 37)

Ao compartilhar a compreensão de que o moderno sistema penal deve ser inserido no contexto das transformações sociais, econômicas e políticas do processo de afirmação

³ Giorgi observa ainda, ao explanar a respeito do legado da crítica histórica da pena, que o sistema penal não guarda autonomia das dinâmicas ideológicas da sociedade, ao contrário, compartilha representações e estereótipos dominantes que, por sua vez, são afetados pelas condições da economia.(2006, p. 55)

da sociedade capitalista, a pesquisa de Rusche e Kirchheimer tem como foco o surgimento da prisão detentiva, na passagem do mercantilismo ao capitalismo, priorizando o processo de ideologização subjacente à problemática da punição. (Nezder, 2004 p. 15)

Segundo Rusche e Kirchheimer (2004, p.X),

todo modo de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às próprias relações de produção. É, pois, necessário analisar a origem e o destino dos sistemas penais, o uso e o abandono de certas penas, a intensidade das práticas punitivas, assim como se estes fenômenos foram determinados pelas forças sociais, *in primis*, por aquelas econômicas e fiscais.

A economia política de Rusche e Kirchheimer trabalha duas hipóteses centrais. A primeira conecta o sistema penal à lógica da prevenção; a segunda, ao universo da economia. A problemática desenvolvida por Rusche e Kirchheimer acredita que a prevenção e, conseqüentemente, o sistema penal, dirigem-se, seletivamente, às classes subordinadas que se envolvem com delitos contra o patrimônio; enquanto a punição altera-se, historicamente, de acordo com as transformações no sistema econômico. (2004, p.x)

Ao relacionar a punição à economia, Rusche e Kirchheimer argumentam que, na sociedade capitalista, o sistema penitenciário depende, sobretudo, do desenvolvimento do mercado de trabalho⁴: “a medida da população carcerária e o emprego desta como mão-de-obra dependem do aumento ou da diminuição da força de trabalho disponível no mercado e da sua utilização.” (Baratta, 2002, p. 192)

A dependência entre sistema penal e mercado de trabalho apóia-se no pressuposto de que as condições de vida no cárcere e nas instituições assistenciais devem ser inferiores às das categorias mais baixas dos trabalhadores, de modo a constranger o trabalho e salvaguardar os efeitos punitivos da pena⁵.

⁴ O trabalho de Rusche e Kirchheimer é taxado de simplista ao vincular pena e mercado de trabalho, sem associar esse nexo à função disciplinar da pena, conexões realizadas, posteriormente, por Foucault e Melossi. (Zaffaroni, 2002, p.56)

⁵ Esse pressuposto define o que Rusche e Kirchheimer denominam como princípio da *less eligibility*.

Das percepções de Rusche e Kircheimer, pode-se concluir que, numa economia capitalista, a condição do proletariado marginal determina os rumos da política criminal e, por conseguinte, o regime de “sofrimento legal” imposto aos que desrespeitam a lei. (Giorgi, 2006, p. 39)

A conexão entre economia e controle penal, nesse aspecto, possui um caráter histórico e cíclico, na medida em que o objeto que os aproxima está sujeito à redefinição contínua, ligado às circunstâncias políticas, sociais e culturais. Por sua vez, as penas e os castigos, os regimes de “sofrimento legal” estão condicionados à utilidade econômica. (Giorgi, 2006, p. 42-57)

A investigação do contexto capitalista torna-se, assim, necessária à identificação do objeto que aproxima relações de produção às formas de controle. Segundo Giorgi “a investigação sobre o contexto capitalista nos permite detectar as linhas ao longo das quais esta correspondência se modula de quando em quando, em consonância com a mudança de determinados fatores econômicos e sociais.” (2006, p. 57)

A economia política de Rusche e Kircheimer aponta o mercado de trabalho como o objeto de aproximação entre sistema penal e economia, contudo, no atual contexto capitalista, em que se experimentam profundas mudanças na organização do trabalho, do governo, do conflito de classe e da gestão da marginalidade social, os dispositivos de controle da sociedade contemporânea não podem estar ligados apenas às mutações do mercado de trabalho e ao desemprego, razão pela qual se deve identificar o objeto que aproxima economia e sistema penal. (Giorgi, 2006, p. 58)

De Giorgi sugere, nesse ponto, que a relação entre economia e penalidade precisa ser observada de forma qualitativa, por meio da análise de fatores sociais: etnia, gênero, transformações do mercado de trabalho. (Giorgi, 2006, p.52)

Apresenta a hipótese do controle do excesso como objeto de aproximação entre sistema de controle e economia. A progressiva centralidade do trabalho imaterial e cognitivo e de alta tecnologia contribui para determinar a exclusão e a marginalização dos estratos da força de trabalho que o autor caracteriza de excesso.⁶ (2006, p. 65)

Essa hipótese de Giorgi também é trabalhada por outros criminólogos, com as devidas adequações teóricas. Wacquant, ao avaliar a doutrina da tolerância zero, vislumbra como objeto dessa aproximação a gestão das classes populares marginais – sem emprego e sem assistência social - já que o principal alvo da política penal da tolerância zero são essas classes. (2001, p. 30)

A identificação do objeto que aproxima economia e sistema penal mostra-se um desafio para a investigação criminológica que parece transitar pela compreensão da gestão da miséria e da administração da exclusão experimentada pelas classes populares.

1.1. Disciplina e regulação : a gestão racional das forças produtivas

A crítica materialista da pena não se esgota nas reflexões propostas por Rusche e Kirchheimer e, conseqüentemente, na necessidade de perseguir o ponto de convergência entre pena e economia.

⁶ Giorgi acredita que as alterações nas forças de trabalho sinalizam para a transição no interior do modelo capitalista, provocando efeitos sobre a relação das dinâmicas de produção e das formas de controle. Propõe Giorgi a avaliação de dois aspectos da transformação que produzem os maiores efeitos nessa relação. O primeiro de natureza quantitativa relaciona-se com a redução do nível de emprego da força de trabalho (diminuição da demanda de trabalho vivo); o segundo, com as mudanças nas formas de produção e na composição das forças de trabalho, nos processos de constituição das subjetividades produtivas e nas dinâmicas de valorização capitalista em que estas estão inseridas.(2006, p. 65-66)

Ela instiga a exploração das outras histórias revisionistas à procura das percepções epistemológicas sobre as funções que as formas e os modelos de controle desempenham na sociedade capitalista.

Neste ponto da dissertação, visitam-se as revelações da historiografia de Foucault - produzidas com base no contexto capitalista industrial do século XVIII e XIX, momento da emergência do moderno sistema penal - trazendo a este trabalho as percepções epistemológicas a respeito das funções exercidas pelo controle penal na sociedade capitalista industrial, com o objetivo de questionar a possibilidade de utilizar essa compreensão funcional, para avaliar o sistema penal no momento capitalista de agora.

A exploração historiográfica revelou que Foucault trabalha os efeitos do processo de transformação econômica no sistema punitivo, desenvolvendo uma problemática que questiona como os sistemas repressivos geraram uma função produtiva, capaz de participar do processo histórico de afirmação do capitalismo. (Giorgi, 2006, p. 84)

O projeto foucaultiano reconstruiu a genealogia de poder demonstrando que as sociedades possuem relações de poder que atravessam, caracterizam e constituem o corpo social.⁷(Foucault, 2003, p.177)

A genealogia do poder, ao revelar a pulverização das relações de poder no corpo social, rompe com a teoria jurídica clássica, negando o fundamento da soberania para legitimar o poder. Segundo esse entendimento, o poder de punir não mais pode ser observado sob a fundamentação na soberania, mas examinado pelo modo em que se materializa em instituições

⁷A metodologia de Foucault analisa o poder em diversos princípios: localidade, exterioridade, circularidade, ascensibilidade. (Foucault, 2003, p.181-182)

locais, regionais e materiais.⁸ (Foucault, 2003, p.181-182)

Indica a historiografia de Foucault o aparecimento, nos séculos XVI e XVIII, de uma nova mecânica de poder, denominada poder disciplinar, que se tornou fundamental para o fortalecimento do capitalismo industrial, na medida em que objetivava o aumento da utilidade dos indivíduos, fazendo crescer suas habilidades e aptidões e, conseqüentemente, seus rendimentos e lucros.⁹ (Pogrebinschi, 2006, p. 7)

O poder disciplinar, segundo Foucault, busca um gasto mínimo e uma eficiência máxima: “o poder disciplinar é com efeito um poder que, em vez de se apropriar e retirar, tem como função maior “adestrar”; ou sem dúvida “adestrar” para retirar e se apropriar ainda mais e melhor.” (Foucault, 2002, p. 143)

Desvelando o poder disciplinar, Foucault afirma que este é exercido em relação aos corpos pela vigilância que “é a mais importante máquina, a principal engrenagem do poder disciplinar: ela contribui para automatizar e desindividualizar o poder, ao passo que contribui para individualizar os sujeitos a ele submetidos.” (Pogrebinschi, 2006, p. 8)

A vigilância, por sua vez, generaliza a disciplina, expandindo-a para além das instituições fechadas, convertendo o modelo disciplinar em um sistema integrado e

⁸ Foucault nega a noção de poder tanto da teoria jurídica clássica quanto da teoria marxista. Esta, porque se centra na perspectiva econômica; aquela, porque se apoia na perspectiva contratualista em que o poder é cedido. Foucault expõe que, desde a Idade Média, a teoria do direito tem o objetivo de legitimar o poder, organizando-se em torno da teoria da soberania. O discurso e as técnicas de direito têm a função de criar os direitos legítimos de soberania e o dever de obediência. Após a Idade Média, o direito não só se torna instrumento de dominação mas também coloca, por meio do conjunto de mecanismos, em prática relações de dominação. O sistema de direito e o campo judiciário e, conseqüentemente, o sistema penal são canais de relação de dominação. (Foucault, 2003, p. 181-182)

⁹A emergência do poder disciplinar só pode ser compreendida no contexto do processo de afirmação da governabilidade que ocorre paralelamente à consolidação de dispositivos e práticas de segurança cuja função é garantir o correto funcionamento do aparato “governamental” e preservar o princípio de maximização econômica. As estratégias de controle social e, em particular, as penalidades e a política criminal integram igualmente estes aparatos de segurança. O controle disciplinar é inerente à governamentalidade e à biopolítica. Com o surgimento do poder disciplinar, a teoria jurídico-política da soberania deveria ter sido rechaçada, contudo isso não ocorreu, porque a teoria da soberania e o “direito” proporcionaram ao poder disciplinar um sistema de direito que ocultava os procedimentos de dominação. Esse sistema, por sua vez, permitia a democratização da soberania, por meio do direito público, que se estabelecia mediante mecanismo de coerção disciplinar.(Foucault, 2003, p. 190)

descentralizado. Relativamente a isso, Foucault afirma que o poder disciplinar funciona como uma máquina, organiza-se como uma pirâmide e opera como uma rede.(Pogrebinschi, 2006, p. 9)

Nessa dinâmica do poder disciplinar, revela a historiografia Foucaultiana que, no núcleo de cada sistema disciplinar, funciona um pequeno mecanismo penal, na medida em que a disciplina tem uma maneira específica de punir: o castigo disciplinar.

Este, por sua vez, tem a função não só de reduzir os desvios mas também de individualizar e avaliar os indivíduos, que são classificados pela natureza, pelas virtualidades, pelo nível ou pelo valor, não visando nem à expiação tampouco à repressão: “a penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza, exclui. Em uma palavra, ela normaliza”. (Foucault, 2002, p. 153)

Conclui Foucault que o adestramento do sujeito pela disciplina, a fragmentação da disciplina pela vigilância, a correção e a individualização dos sujeitos pelo castigo indicam uma dinâmica produtiva do poder disciplinar e, conseqüentemente, uma função econômica do controle penal.

A leitura foucaultiana de Giorgi reconhece que as tecnologias do controle disciplinar exprimem uma racionalidade econômica que se principia com a produção industrial e se consolida com o desenvolvimento do capitalismo. Essa leitura revela que a racionalidade econômica transforma as técnicas disciplinares em modalidades de punição. (2006, p. 88)

Os dispositivos de poder e de controle devem ser ativados produtivamente, porque existe uma improdutividade social difusa à qual é preciso por fim; uma latente dispersão de recursos que deve ser contida; uma carência de cooperação produtiva que deve ser recuperada. As relações capitalistas de produção excedem a força de trabalho, convocam-na para formas de cooperação em relação às quais ela se revela inadequada, despreparada, de-socializada, carente. (2006, p. 88)

A historiografia foucaultiana aponta que o poder disciplinar passa a ser complementado pelo biopoder a partir da metade do século XVIII, “não suprimindo a técnica disciplinar simplesmente porque é de outro nível, está noutra escala, tem outra superfície de suporte e é auxiliada por instrumentos totalmente diferentes.” (Foucault, 2002b, p. 289)

Poder disciplinar e biopoder passam a coexistir no tempo e no espaço. Aquele promove a individualização dos homens, dirigindo-se aos indivíduos isolados; este realiza a massificação, voltando-se à população. (Pogrebinschi, 2006, p. 11)

A disciplina, no âmbito do biopoder, converte-se, contudo, em regulamentação, a norma que transita entre o poder disciplinar e o biopoder, possibilitando a manutenção do equilíbrio entre a ordem disciplinar do corpo e a ordem aleatória da população. (Pogrebinschi, 2006, p. 12) Segundo Foucault, “a norma é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar.” (2002b, p. 302)

A historiografia de Foucault identifica a sociedade de normalização “em que se cruzam, conforme uma articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação”, afirmando que o poder, nessa sociedade, é exercido por meio das técnicas disciplinares e do direito. (2002b, p. 302)

Os discursos da disciplina invadem o direito; enquanto a normalização, as leis.¹⁰ A sanção normalizadora, por sua vez, é tratada por Foucault como um instrumento disciplinar. (Pogrebinschi, 2006, p.9)

Conclui-se que a historiografia Foucaultiana decifra a simbiose entre produção, controle social, processos sociais e práticas do controle disciplinar do capitalismo industrial, confirmando a relação entre sistema penal e sistema econômico, acrescentando aos

¹⁰ As relações de poder no corpo social só se estabelecem e funcionam se calcadas em uma produção, circulação e funcionamento do discurso. Não há exercício do poder sem discursos de verdade que reproduzam os efeitos do poder. (Foucault, 2003, p.179)

postulados da economia política de Rusche e Kirchheimer, a noção de função produtiva dos sistemas penais.

Nessa linha, a racionalidade disciplinar e a regulamentar articulam a disciplina do corpo e a regulação dos grupos humanos, servindo ao modo de produção capitalista na medida em que introjectam o modelo de produção capitalista na gestão racional das forças produtivas. (Giorgi, 2006, p. 27)

Ao percorrer as historiografias de Rusche e Kirchheimer e de Foucault, observa-se que estas denunciam uma função do sistema penal diversa da declarada na construção do moderno sistema penal de controle dos desvios e da defesa social, portanto uma função latente de dominação (Giorgi, 2006, p. 36)

O Controle do desvio, enquanto legitimação aparente das instituições penais constitui, pois, uma construção social por meio da qual as classes dominantes preservam as bases materiais de sua própria dominação. As instituições de controle não tratam a criminalidade como fenômeno danoso aos interesses da sociedade em seu conjunto; ao contrário, por meio da reprodução de um imaginário social que legitima a ordem existente, elas contribuem para ocultar as contradições internas ao sistema de produção capitalista. Em outras palavras, numa sociedade capitalista o direito penal não pode ser colocado a serviço de um “interesse geral” inexistente: ele se torna, necessariamente, a expressão de um poder de classe. (2006, p. 36)

2. A deslegitimidade do sistema penal: do *labelling approach* à criminologia crítica

2.1 O labelling approach

Os séculos XVIII e XIX trabalhados pelas histórias revisionistas assistiram à construção do moderno sistema penal, a qual ocorreu paralelamente à consolidação do capitalismo. Nessa construção, a ideologia da defesa social¹¹ condensou os avanços do direito penal moderno, colocando-se como base teórica e política do discurso jurídico-penal e, conseqüentemente, do sistema penal.¹² (Baratta, 2002, p. 41)

O discurso jurídico penal concede ao Estado o monopólio da violência física que é legitimada pela legalidade. Esta marca o direito penal moderno de forma que o exercício do poder penal programa-se normativamente pelos princípios constitucionais do Estado de Direito e pelo Direito Penal liberal. (Andrade 2003a, p.178)

Nessa racionalidade, o Estado promete exercer o controle penal com segurança jurídica e individual; a legitimidade do exercício desse controle, por sua vez, requer a correspondência entre a dimensão programadora do discurso jurídico penal e a dimensão operacional. (Andrade, 2003a, p. 181)

A Sociologia Criminal contemporânea questiona, na última metade do século XX, a legitimação do sistema penal, impulsionando um movimento deestruturador desse sistema e contribuindo para uma reorganização teórica e política da matéria: controle social.¹³ (Cohen, 1988, p. 23)

¹¹A ideologia da defesa social sintetiza a visão global legitimante do exercício do poder por meio do sistema penal, expressando o conjunto de representações oficiais sobre a identidade e finalidade do sistema penal, inspirando-se nos princípios da legalidade; do bem e do mal; da culpabilidade; da finalidade, da igualdade, do interesse social e do delito natural.

¹² Observa-se que a distinção entre as escolas clássicas e positivistas está na metodologia em relação à explicação da criminalidade, já que ambas se apóiam na ideologia da defesa social. (Baratta, 2002, p. 41)

¹³Cohen (1988, p.56) denomina esse movimento de desconstrução de impulso deestruturador. Andrade, por sua vez, observa que o impulso deestruturador não ocorreu exclusivamente no campo penal mas também no social, político e cultural, expressando a intensa explosão de conflituosidade que permeara os anos sessenta, do século XX, em que a crise do Estado providência, nas sociedades do capitalismo avançado, situa o contexto histórico. (2003a, p. 182)

O movimento desestruturador desmistifica a ideologia da defesa social ao afirmar que o moderno sistema penal serviu às necessidades da ordem capitalista nascente, para assegurar a repressão dos membros recalcitrantes da classe trabalhadora (Cohen, 1988, p. 23). Denuncia que não existe correspondência entre o discurso jurídico criminal e a operacionalidade do sistema penal.¹⁴

Ao lado do *labelling approach*, as histórias revisionistas conectam funcionalmente o sistema penal e o sistema social interseccionando-se com a criminologia crítica¹⁵, marco teórico deste trabalho, que será tratado desde a revolução paradigmática realizada pelo *labelling approach*. (Andrade, 2003a, p. 284)

O movimento deslegitimador do sistema penal impulsiona, num primeiro momento, a mudança do enfoque teórico subjetivo, centrado no autor do fato, para o enfoque objetivo, apoiado nas circunstâncias estruturais e funcionais da criminalidade; num segundo momento, opera a alteração do centro da pesquisa das causas do crime para os mecanismos de controle. (Baratta, 2002, p. 160)

Inserido nesse segundo momento, o *labelling approach*¹⁶ coloca-se no núcleo do processo deslegitimador do sistema penal (Andrade, 2003a, p.198), desenvolvendo diversos postulados teóricos, entre os quais: a compreensão simbólica da construção social; a introspecção simpatizante; a identificação da natureza definitorial do delito e da natureza constitutiva do controle; a revelação do caráter seletivo e discriminatório do controle penal e do efeito criminógeno da pena.

¹⁴As pesquisas sociológicas da segunda metade do século XX, desenvolvidas pelas teorias psicanalíticas da criminalidade; pela teoria estrutural funcionalista do desvio e da anomia; pelas teorias das subculturas criminais; pela teoria do *Labelling approach* colocaram em dúvida os princípios sob os quais se baseava a ideologia da defesa social. Baratta (2002) realiza a tarefa de enunciar as investigações dessas correntes sociológicas, indicando as percepções teóricas que censuram cada um dos princípios legitimadores da ideologia da defesa social.

¹⁵“A etiqueta “Criminologia Crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica própria que os distingue da criminologia tradicional: a nova forma de definir o objeto e os termos da questão criminal” (Baratta, 2002, p. 209)

¹⁶Estrutura-se o *labelling approach*, transitando por duas correntes da Sociologia estadunidense relacionadas entre si: o interacionismo simbólico e a etnometodologia.

O *labelling approach* compreende que a construção da realidade social se faz com as definições e os significados que são estabelecidos por complexos processos sociais de interação. Desse entendimento, a interpretação do comportamento humano vincula-se a essa mediação simbólica. (Garcia-Pablos, 2000, p. 320)

Por outro lado, desenvolve a introspecção simpatizante, técnica de aproximação com a realidade criminal, que tem por fim entender essa realidade no mundo do desviado e apreender o verdadeiro sentido da conduta desviada para o desviante. (Garcia-Pablos, 2000, p. 321)

O *labelling approach* vislumbra que, ao ser fixada por certos processos sociais de definição e de seleção, a conduta delitiva tem uma natureza definitorial. (Garcia-Pablos, 2000, p. 321) Argumenta, por sua vez, que, ao criar a criminalidade, enquanto as instâncias formais de controle geram e produzem o delito, o controle penal possui uma natureza constitutiva. (Garcia-Pablos, 2000, p. 322)

Apoiado em estudos empíricos, afirma o caráter majoritário e ubíquo do delito, concluindo ser o controle social seletivo e discriminatório, na medida em que os processos de definição e seleção (etiquetamento) não dependem tanto da conduta executada (delito) mas da posição do indivíduo na pirâmide social (*status*). (Garcia-Pablos, 2000, p. 321)

Finalmente, o *labelling approach* atribui à pena um efeito criminógeno que torna a reação social injusta e irracional. Acredita, assim, que a pena aumenta o conflito social, potencializando e perpetuando a desviação, porquanto consolida o desviado em um *status* de delinqüente, o que gera os estereótipos e as etiologias. (Garcia-Pablos, 2000, p. 322)

Baseado nesses postulados, o *Labelling* contesta os fundamentos epistemológicos da criminologia tradicional, ao problematizar a definição de criminalidade, o que representa a superação da antinomia rígida das concepções antropológicas e sociológicas

do comportamento humano, colocando-se em evidência a impossibilidade de considerar a natureza humana ou a sociedade, dados estanques ou estruturas imutáveis (Dias, 1984, p. 345-346)

Ao problematizar a reação social, o *labelling approach* identifica a necessidade de estudar as instâncias formais de controle, para compreender a criminalidade (Baratta, 2002, p. 86), acreditando que “não se pode compreender o crime prescindindo da própria reação social, do processo social de definição ou seleção de certas pessoas e condutas etiquetadas como delitivas.” Delito e reação social são expressões interdependentes recíprocas e inseparáveis. (Garcia-Plabos, 2000, p.319)

Extraí-se desses postulados do *labelling approach* a tese central de que “o desvio e a criminalidade – não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos por meio de complexos processos de interação social, isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.” (Andrade, 2003a, p. 205)

A colocação do conceito de reação ou controle social no centro da investigação criminológica introduz, na literatura, a visão e a linguagem do controle penal como subsistema do controle social. (Andrade, 2003 a, p. 211)

O deslocamento do interesse cognitivo da investigação das “causas” do crime (pena, meio e do fato crime) para a reação social provoca a maturação da criminologia. (Andrade, 2003a, 207)

Ao focar o controle social (os mecanismos de definição e reação social) como objeto de investigação criminológica, o *labelling approach* promoveu uma troca de paradigma, alcançando um modelo alternativo ao etiológico, portanto, um “paradigma da reação social” ou “paradigma da definição”.¹⁷ (Andrade, 2003 a, p. 212)

¹⁷“O salto qualitativo que separa a nova da velha Criminologia consiste, todavia, sobretudo na superação do paradigma etiológico, que era o paradigma fundamental de uma ciência entendida naturalisticamente como teoria das “causas” da criminalidade. A superação deste paradigma comporta também a de suas implicações

O rompimento do paradigma etiológico justifica a colocação do *labelling approach* no núcleo do processo deslegimador do sistema penal.

Destaca Dias a originalidade e a validade dos postulados científicos do *labelling approach* que, numa perspectiva de compreensão global do problema da criminalidade, ampliaram o campo de pesquisa, incluindo as instâncias de controle. Além disso, sistematizaram a sociologia da sociedade punitiva, introduzindo novas técnicas de investigação e nova linguagem e provocando uma das revoluções mais profundas no pensamento político-criminal. (Dias, 1984, p. 355)

Os méritos indiscutíveis do *labelling approach* não afastam a necessidade de indicar as limitações teóricas e práticas de seus postulados. Baratta denunciou três questões problemáticas relacionadas ao emprego do *labelling*. De início, argumenta que a avaliação da criminalidade e do desvio como resultados de um processo de definições pode ocultar situações socialmente negativas e de sofrimento real, que, em muitos casos, podem ser consideradas como ponto de referência objetivo das definições; em seguida, afirma que a tese da “radical não-intervenção”, em face dos efeitos estigmatizantes da pena, pode significar um obstáculo para as intervenções socialmente adequadas e justas; por fim, aduz que a concentração de investigações em setores do desvio e da criminalidade, em relação aos quais, realmente, concentram-se os processos de etiquetamento e de criminalização (as camadas mais débeis), pode contribuir para a consolidação do estereótipo dominante; que acredita ser o crime e a criminalidade comportamentos normais nessas camadas sociais. (Baratta, 2002, p. 211)

As críticas lançadas contra o *labelling approach* foram trabalhadas pela Criminologia Crítica que se estrutura teoricamente na problematização das limitações

ideológicas: a concepção do desvio e da criminalidade como realidade social e institucional e a aceitação acrítica das definições legais como princípio de individualização daquela pretendida realidade ontológica - duas atitudes. Além de tudo, contraditórias”.(Baratta, 2002, p. 161-162)

teóricas e práticas da perspectiva da reação social, partindo dessa perspectiva para avançar por dentro dela na edificação da própria estrutura teórica.

2.2. *A Criminologia Crítica*

A Criminologia Crítica nutriu-se das perspectivas teóricas das ciências sociais da década de setenta, do século XX, incorporando diversos aportes teóricos (Andrade, 2003a, p. 187), entre os quais as concepções do *labelling approach*, da antipsiquiatria e do marxismo¹⁸.

Adota a Criminologia Crítica, nesse aspecto, uma perspectiva materialista, para manejar o paradigma da reação social e questionar as teorias criminológicas liberais, razão pela qual se optou, neste trabalho, por transitar por esse questionamento, com o objetivo de apresentar as proposições teóricas dessa criminologia.

Sem negar a importância da contribuição do *labelling approach*, a Criminologia Crítica problematizou o determinismo dos processos de seleção, argumentando que o enfoque do *labelling approach* permaneceu centrado no indivíduo, na medida em que não conecta o comportamento e o processo de definição com as estruturas sociais, tampouco avalia como estas facilitam, permitem ou amparam o surgimento da criminalidade. (Larrauri, 1991, p.107)

A censura ao *labelling*, nesse aspecto, centrava-se não só na ausência de confronto entre o processo de definição e de seleção da realidade social - a estrutura

¹⁸ A introdução do marxismo no interior do debate sociológico dos anos setenta, do século XX, incorporou-se à análise da questão criminal: a compreensão da relação entre as formas econômicas, políticas, jurídicas e culturais; o debate e a luta de classes e a necessidade práxis revolucionária. A compreensão da relação entre as formas econômicas, políticas, jurídicas e culturais de uma sociedade colocou a criminalidade num contexto social, revelando a necessidade de analisar o crime que se produz numa sociedade capitalista, avaliando a origem das normas, a aplicação destas, o funcionamento do sistema penal. Num primeiro momento, os estudos criminológicos marxistas concentravam-se nas relações entre delinquência e situação econômica, contudo, nos anos 70, passaram a considerar o todo social na abordagem da delinquência. O debate da luta de classes no marxismo introduziu o questionamento a respeito do crime como manifestação da luta de classes, enquanto a penetração da práxis revolucionária, na investigação sobre a criminalidade, por sua vez, apontou para a necessidade de transformação do Estado das coisas e a identificação de agentes de transformação social, partindo da ideia marxista de classe operária como agente de transformações social. (Larrauri, 1991, p. 58 p 64)

social, o poder, o Estado - mas também na falta de questionamento do interesse do poder em definir e selecionar. (Larrauri, 1991, p. 111)

Ao problematizar os interesses que permeiam os processos de seleção e a forma com que estes respondem às necessidades do sistema, a Criminologia Crítica acrescenta à investigação da reação social a análise da distribuição do poder, no interior dessa reação social, agregando a essa investigação uma dimensão do poder. (Andrade, 2003a, p. 214)

A Criminologia Crítica trabalha essa dimensão de poder num nível de abstração macrossociológica, ligando-a às relações de poder e de propriedade em que se estrutura, em conflito, a sociedade capitalista. (Andrade, 2003a, p. 214)

Nesse contexto de dimensão de poder, a Criminologia Crítica evidencia a relação funcional e disfuncional entre o sistema penal e as estruturas sociais, revelando que, no momento político da definição, as normas penais se formam e se aplicam seletivamente refletindo as relações de desigualdade existentes. Nessa atitude ativa de (re)produção dessas relações, o sistema penal, no momento da aplicação da pena, as reproduz, o que contribui para a manutenção da estrutura social verticalizada. (Baratta, 2002, p. 166)

Ao revelar esse nexos funcional, a Criminologia Crítica mostra que o sistema penal apresenta-se como um subsistema funcional da produção material e da ideologia do sistema social global – das relações de poder e de propriedade, o que autoriza a dedução de que o sistema penal ajuda a produção e a reprodução do modo de produção capitalista. (Larrauri, 1991, p. 59)

De forma mais elaborada, a Criminologia Crítica desconstrói a ideologia da defesa social, confrontando funções declaradas e funções reais do sistema penal. (Andrade, 2003a, p. 219), introduzindo, no campo da investigação criminológica, a importância da análise dos mecanismos e funções reais do sistema penal, lançando o desafio

de avaliar radicalmente os mecanismos e as funções reais do sistema penal não só para desmascarar o sistema mas também para transformá-lo socialmente. (Baratta, 2002, p.18)

Nesta dissertação, aceita-se esse desafio. A operacionalidade do Juizado Especial Criminal será observada no contexto histórico da globalização neoliberal. Nessa linha, torna-se interessante pensar o sistema penal num contexto político associado à estrutura econômica, para se buscar o objeto de aproximação entre sistema penal e sistema econômico na globalização neoliberal.

O desafio assumido neste trabalho não se restringe, contudo, à apropriação da perspectiva crítica para enxergar o Juizado Especial Criminal. Ele vai além, albergando a confrontação das políticas criminais produzidas pela Criminologia Crítica em resposta à deslegitimidade do sistema penal, com as transformações desse sistema no contexto da globalização.

Para tanto, no próximo tópico, percorrer-se-ão as políticas criminais da Criminologia Crítica apresentadas em resposta à deslegitimidade do sistema penal.

3. As respostas à deslegitimidade do Sistema Penal: do minimalismo como meio ao abolicionismo ao minimalismo como reformismo penal

A Criminologia Crítica denuncia, de forma irreversível, a deslegitimidade do sistema penal, o que impulsionou movimentos de política criminal em busca de respostas para a crise de legitimidade do sistema penal.

Esses movimentos e as respostas por eles encontradas estruturam-se em dois eixos: o primeiro parte da lógica de que não há problemas estruturais no sistema penal. Acredita-se que o problema do sistema penal assenta-se na crise de eficiência, o que torna necessária a reestruturação e o fortalecimento dele. Esse eixo encontra expressão nos movimentos de Lei e Ordem.(Andrade, 2006, p. 9)

O segundo eixo parte da constatação da existência de crise estrutural. Isso demanda uma transformação social em busca da emancipação e da humanização do sistema penal. (Baratta, 2002, p. 220)

Entre tais movimentos estão o realismo de esquerda, os abolicionismos e os minimalismos.¹⁹ O realismo de esquerda acredita ser o crime um problema para as classes sociais mais débeis, razão pela qual desconhecer essa realidade deixa o terreno livre para os conservadores que se apresentam como paladinos da “lei e da ordem”.²⁰ A política criminal, para essa corrente, precisa posicionar-se contra o crime, apropriando-se do sistema penal, para elaborar um controle do delito mínimo, democrático e multi-institucional.(Larrauri, 1991, p. 197)

O abolicionismo apresentou-se como resposta radical à deslegitimidade do sistema penal da década de 80, do século XX, tanto no campo teórico

¹⁹Trabalha-se com a concepção da pluralidade de minimalismos e abolicionismos, nos termos de Andrade que argumenta que ““o” abolicionismo e o “o” minimalismo, no singular, não existem. Há diferentes abolicionismos e minimalismos”. Leciona Andrade que o abolicionismo pode ser compreendido como perspectiva teórica e movimento social; enquanto o minimalismo, como perspectivas teóricas e movimento de reforma penal. (2006, p. 3)

²⁰O realismo de esquerda marca a Criminologia Crítica com a publicação de *What is to be done about law and order* de John Lea e Jock Young.

quanto no terreno dos movimentos sociais.²¹ Para os abolicionistas, os delitos não têm uma realidade ontológica; são conflitos sociais, problemas, catástrofes, riscos e causalidades. Os problemas são reais; os delitos, mitos. (Larrauri, 1991, p. 197)

Nesse aspecto, o tratamento penal dos conflitos sociais agrava o problema ao invés de solucioná-lo. O direito penal não evita o crime, tampouco o sistema penal ajuda o delinqüente ou atende às necessidades da vítima. Por isso, a melhor resposta passa por uma política orientada a solucionar os conflitos mediante a negociação de todas as partes envolvidas no problema.(Larrauri, 1991, p. 198)

Nos anos 90, do século XX, surge o minimalismo como um entendimento intermediário ao abolicionismo, mostrando-se como uma estratégia para a implantação deste. O minimalismo nasce bifurcado entre os modelos teóricos e as reformas práticas.²²(Andrade, 2006, p.5)

O minimalismo de Baratta compartilha da crítica ao direito penal realizada pelo abolicionismo, contudo entende a necessidade de uma política intermediária capaz de ser defendida na atualidade. Prega um direito penal mínimo, limitado por princípios cuja missão é defender os direitos humanos.²³

Desde a perspectiva crítica, o minimalismo compreende o sistema punitivo como gerador da violência estrutural²⁴. Destaca a necessidade de uma política de

²¹Existem diferentes tipos de abolicionismos, com diferentes fundamentações metodológicas para a abolição, entre seus principais protagonistas: a) a variante estruturalista do filósofo e historiador francês Michael Foucault; b) a variante materialista de orientação marxista, do sociólogo norueguês Thomas Mathiesen; c) a variante fenomenológica do criminólogo holandês Louk Hulsman e d) a variante fenomenológico-historicista de Nils Christie. Outros protagonistas importantes são Sebastian Scheerer (Alemanha), e Heinz Steinert (Áustria) e Zaffaroni (Argentina). (Andrade, 2006, p.4)

²²O minimalismo, como perspectiva teórica, apresenta heterogeneidade. De um lado, identifica-se o minimalismo que se apresenta como um meio para o abolicionismo; de outro, aquele que se coloca como um fim em si mesmo. Além das perspectivas teóricas, verifica-se o minimalismo como movimento reformista. (Andrade, 2006, p. 5) Os modelos minimalistas encontram-se na criminologia crítica de Baratta e na perspectiva filosófica garantista de Ferrajoli. Nesta dissertação, trabalha-se a perspectiva teórica de Baratta, razão pela qual se adota no corpo da dissertação a expressão minimalismo.

²³Baratta sistematiza os princípios em intrassistemáticos e extrassistemáticos. Aqueles indicam os requisitos para a introdução e manutenção de figuras delitivas; estes, critérios políticos e metodológicos para a descriminalização e resolução dos conflitos e dos problemas sociais de forma alternativa ao sistema penal.(Baratta, 1987, p. 447-457)

²⁴Baratta maneja diversas categorias de violência: estrutural, institucional e criminal e individual. A violência estrutural é sinônimo de injustiça social – portanto, repressão de necessidades reais; violação de direitos

contenção dessa violência, conectada ao movimento de afirmação dos direitos humanos e de justiça social. Propõe a limitação dos instrumentos da justiça penal como mecanismo de defesa dos direitos humanos.²⁵ (Baratta, 1987, p. 447-457)

Nessa lógica de defesa dos direitos humanos, o minimalismo apresenta uma estratégia de intervenção penal mínima e uma política alternativa do controle penal. A primeira a se realizar por meio do direito penal mínimo, o qual não só se mostra um programa mais justo e eficaz mas também um desafio de justiça social e pacificação de conflitos; a segunda a se operar por meio da descriminalização para superar o atual sistema penal. (Baratta, 1987, p. 447-457)

3.1 O reformismo penal: da retração do sistema penal à ampliação do controle

Ao transitar pelas propostas político-criminais do realismo de esquerda, do abolicionismo e do minimalismo, extrai-se o projeto comum de retração do sistema penal, representado pela idéia de direito penal mínimo introduzida pelo minimalismo e pelo realismo de esquerda bem como pela concepção de alternativas para a resolução de conflitos buscada pelo abolicionismo.

Esse projeto comum agrega-se à proposta de substituição da intervenção penal por mecanismos de resolução de conflitos, construídos em espaços alternativos ao terreno penal. A implantação de mecanismos de resolução de conflitos de natureza comunitária surge como alternativa à intervenção penal.

humanos. A violência institucional liga-se à atuação do sistema penal, que pode ser considerada legal ou ilegal – também repressão de necessidades, portanto, violação de direitos humanos. A pena mostra-se uma violência institucional na medida em que se realiza por meio da repressão de necessidades reais. A criminalidade que ameaça a sociedade relaciona-se a pessoas e não a conflitos sociais, produzindo o desvio do foco da violência estrutural para a violência individual que, na modalidade de violência criminal, apresenta uma pequena parte da violência na sociedade e no mundo. (Baratta, 1993, p. 44-61)

²⁵O controle da violência deve ser realizado em uma forma global que considere todas as modalidades de violência. Para tanto, propõe o texto um controle eficaz e real em quatro conseqüências: a) dirigido às causas e não às manifestações da violência; b) objetivado às situações e não às pessoas; c) voltado aos meios de compensação e restituição para as vítimas; d) orientado para considerar a identidade atual do infrator. (Baratta, 1993, p. 44-61)

Nos países de centro, observa-se a implantação, no final dos anos 70, do século XX, de programas “alternativos” pautados na intervenção comunitária e na resolução de conflitos sociais, em tese, em substituição à intervenção penal. Não ficou claro, contudo, se esses programas alternativos ao cárcere eram respostas à crise de legitimidade do sistema penal (prisional) ou se, pelo contrário, respondiam às necessidades do próprio Estado. (Larrauri, 1991, p. 209)

Questionou-se, naquele momento, se as políticas de não penalizar poderiam ser atribuídas às forças progressistas, ou se, na realidade, o Estado, imerso numa crise fiscal, estaria disposto a transferir o tema do controle penal para o espaço privado. (Larrauri, 1991, p. 210)

As primeiras avaliações das “alternativas” representavam uma extensão do controle penal que passava a atuar em redes: distintas, amplas e sutis. (Cohen, 1988, p. 63) As “alternativas” não substituíram o cárcere; elas o complementaram, com um controle mais intrusivo que a prisão, que permite submeter um número maior de pessoas às redes penais do Estado. (Larrauri, 1991, p. 211).

Submete-se à discussão a brecha entre a retórica do movimento deslegitimador do sistema penal e as transformações experimentadas por esse sistema. Cohen observa que, no lugar de algum tipo de desestruturação, as estruturas originais se fortaleceram, longe de decrescer o alcance e a intensidade do controle do Estado. Este aumentou, permanecendo a centralização e a burocracia; os profissionais e os peritos se proliferaram de forma dramática e a sociedade tornou-se ainda mais dependente destes; o informalismo não conseguiu um sistema mais justo ou informal; o tratamento mudou de forma, mas permaneceu. (Cohen, 1988, p.64)

Cohen acredita que ocorreu a intensificação, complicação e extensão das linhas mestras, desenvolvidas no século XIX, e não sua inversão, avaliando o movimento desestruturador como ambivalente, ambíguo e negativo. (Cohen, 1988, p. 65)

Afirma que “não se trata sinceramente de um caso de reforma que fracassa. A benevolência da mensagem do movimento desestruturador se converte em um monstro disfarçado – um cavalo de Tróia.”²⁶ (trad. do autor)(Cohen, 1988, p. 65)

No Brasil, identifica-se um movimento reformista denominado de cunho minimalista em curso que se desenvolve “a partir da reforma penal e penitenciária de 1984, com a introdução das penas alternativas (Leis 7.209 e 7.210/84) e culmina na atual Lei das penas alternativas (Lei 9.714/98), passando pela implantação dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) para tratar “dos crimes de menor potencial ofensivo””(Andrade, 2006, p.5)

Segundo Andrade, em “regra geral, essas reformas têm se caracterizado, segundo a lógica do sistema penal, por uma “eficácia invertida”, contribuindo, paradoxalmente, para ampliar o controle social e relegitimar o sistema penal.” (2006, p. 5)

Neste ponto, para refletir essa questão, resgata-se a Criminologia Crítica que trouxe o contexto social para o campo da investigação do controle social. O movimento deslegitimador do sistema penal e, conseqüentemente, a política criminal decorrente deste, por sua vez, carece ser contextualizada nas transformações econômicas, sociais e políticas da globalização.

As políticas criminais do movimento deslegitimador encontram-se com o movimento político-econômico neoliberal num mesmo espaço temporal. A política criminal pressionando a retração do sistema penal; a política econômica da globalização

²⁶ “Así que no se trataba sencillamente de un caso de reforma que “fracasaba”. La benevolência del mensaje del movimiento destructorador se havia convertido en un monstruo disfrazado en un caballo de Troya.”

neoliberal demandando a reforma do Estado. Essa dinâmica torna necessário situar essa globalização e a sua conexão com as transformações experimentadas pelo sistema penal.

CAPÍTULO III

O SISTEMA PENAL DA GLOBALIZAÇÃO

1. A expansão do sistema penal da globalização neoliberal: do Estado social mínimo ao Estado penal máximo

O fortalecimento do sistema penal apresenta-se contraditório, porquanto a centralidade da idéia de Estado mínimo deveria ter provocado a contração desse sistema.

O discurso do Estado mínimo esteve em evidência; transitou tanto na política criminal do minimalismo, do abolicionismo, do realismo de esquerda e do eficientismo²⁷ quanto na ideologia neoliberal.

Ocorre que essa circulação por diversos terrenos políticos produziu perspectivas distintas e conflitantes a respeito desse ideal de Estado.²⁸ Quanto a essas perspectivas, duas questões mostram-se especialmente colidentes: a retração do Estado Social²⁹ e a oposição entre Público e Privado³⁰.

Nessas duas questões, repousa a contradição da expansão do sistema, na medida em que o ajuste político do Estado se deu com base no modelo neoliberal de Estado mínimo: retração de investimentos no terreno social e redefinição das relações entre público e privado.

O ajuste político-neoliberal operou o enfraquecimento do Estado social, por meio de programas que diminuiram o investimento na assistência social.

²⁷58 Cohen descreve como o ideal do Estado mínimo esteve presente nos discursos dos pragmáticos dos liberais, dos neoconservadores, dos antiprofissionais e dos anarquistas. (Cohen, 1988, p. 192-196)

²⁸Cohen adverte que, no movimento desestruturador, a crítica anti-estatal não se dirigia ao lado flexível (social), mas ao lado rígido (intervencionista), à lei e a ordem. (Cohen, 1988, p. 199)

²⁹O neoliberalismo posiciona-se pela diminuição da atuação social do Estado; enquanto a política criminal, pela diminuição da intervenção penal do Estado.

³⁰O neoliberalismo trabalha com a lógica do Estado em oposição à sociedade civil; do mesmo modo com o raciocínio de que a esfera estatal mostra-se um espaço ineficiente; enquanto o privado – o mercado - um espaço eficiente. A política criminal apontava a necessidade de criação de um espaço comunitário – privado de resolução de conflitos em substituição à intervenção penal.

Ao avaliar a realidade do capitalismo central, a criminologia crítica associa o fortalecimento do Estado Penal a esse enfraquecimento. Nessa lógica, De Giorgi afirma que a expansão do sistema penal, representada pelo aumento do encarceramento, está conectada à redução do Estado Social e não ao aumento da criminalidade.³¹ (2006, p. 95)

Wacquant, do mesmo modo, formula essa correlação, acreditando que a redefinição do Estado nos moldes da globalização neoliberal que, basicamente, prega a redução da interferência do Estado no campo econômico e no terreno social, propondo um modelo de Estado mínimo, paradoxalmente ampliou a intervenção do Estado por intermédio do controle criminal.³² (Wacquant, 2001, p. 18)

Zaffaroni realiza também essa correlação. (Zaffaroni, 2001, p. 488)

Observa Cohen que a retórica do Estado mínimo - retirar, recortar, reformar - aplica-se às áreas sociais: saúde, educação, assistência. Em relação ao controle do delito, ao contrário, as estratégias conservadoras dirigiam-se explicitamente à expansão e ao fortalecimento do sistema penal, porque o histórico envolvimento do Estado com o controle do crime e a natureza simbólica desse controle inviabilizam politicamente a retração do sistema penal. (Cohen, 1988, p. 214)

Andrade trabalha a correlação entre o Estado neoliberal mínimo no campo social e um Estado máximo no campo penal. (2003b, p. 27)

De fato, o Estado e o Direito só estão a se tornar mínimos no campo social (direito do trabalho, Previdenciário) que é precisamente o campo vital, o campo mais nobre para a construção da cidadania, do qual se retiram com a mesma selvageria que colonizam e se expandem pelo campo penal, de modo que a caricatura do Estado mínimo equivale a sistema penal máximo x cidadania mínima, para alguns. (2003b, p. 27)

³¹Para esse autor, o excesso da força de trabalho produzida pela globalização neoliberal é gerido cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal do desvio do que pelos instrumentos de assistência social. (Giorgi, 2006, p. 95)

³²Nessa questão, Wacquant manipula dados sobre o sistema social e o sistema penal estadunidense que revelam a diminuição de investimento financeiro no setor social e o simultâneo aumento desse investimento no setor penal, expondo uma incoerência do modelo do Estado mínimo. (2003, p. 89-97)

Por outro lado, a entrada da ideologia neoliberal no terreno político-criminal revela os laços orgânicos, ideológicos e práticos entre o perecimento do setor social do Estado e o fortalecimento da intervenção criminal. (Wacquant, 2001, p. 21)

Deduz-se que o modelo de Estado mínimo neoliberal provocou, de um lado, a retração da atuação social; de outro, a expansão da intervenção penal, revelando-se um Estado máximo que ilustra a contradição do crescimento do sistema penal dentro do Estado mínimo.

Nos países periféricos, como o Brasil, o Estado social já nasce desestruturado, na medida em que o reconhecimento formal dos direitos sociais no final da década de 80 acontece quase, simultaneamente, com a adoção da perspectiva econômica, social e política neoliberal, que colocou o setor social e previdenciário, ao lado da administração pública, como responsáveis pela crise fiscal.

Num outro ponto, a escolha pelo Estado neoliberal acarretou a redefinição das relações entre o público e o privado. Nesse processo, verifica-se, no controle do crime, um movimento de privatização³³, que se manifesta não só pela introdução da iniciativa privada na administração penitenciária e na segurança pública³⁴ mas também pela adoção do sistema alternativo de controle penal que utiliza a participação comunitária na intervenção penal.³⁵

Implanta-se a privatização da administração penitenciária como estratégia para conter os custos com a manutenção do sistema prisional, provocados pelo

³³O nascimento do sistema penal moderno marca o início da centralização do controle penal pelo Estado; nesse aspecto, observa-se a estatização das prisões e das polícias. Pontua-se a continuidade dessa centralização pela edição de leis, de regulamentos, além da criação de centros administrativos de supervisão. (Cohen, 1988, p.102)

³⁴Wacquant trabalha com o ressurgimento e a prosperidade da indústria privada carcerária, observando que a atividade carcerária assume o papel de atividade econômica, despertando o interesse da atividade privada. A transformação da gestão carcerária em atividade privada se expressa pela posição que as ações das empresas privadas de administração carcerária ocupam nas bolsas de valores. (Wacquant, 2001, p. 90-93)

³⁵Observa-se, neste ponto, que, na prática, a implantação de um sistema penal alternativo responde às demandas pragmáticas de eficiência e economia, passando longe da proposta de utilização do espaço comunitário para instalação de alternativas de solução de conflitos que manejassem instrumentos mediadores e conciliatórios.

aumento do encarceramento, mas, na realidade, demonstra-se a intenção de abertura do sistema penal para o setor privado.(Wacquant, 2003, p. 89-97)

Ao lado desse movimento, observa-se outra ação, no interior do sistema penal, a penetração do controle penal no espaço comunitário, por meio do controle alternativo. (Cohen, 1988, 65)

Portanto, a idéia de intervenção penal mínima contida na retórica do Estado mínimo do movimento deslegitimador revelou-se uma ficção, já que explicitamente o controle do crime estendeu-se e se fortaleceu no contexto do ajuste neoliberal do Estado.

1.1 A bifurcação do sistema penal: a expansão vertical

O sistema penal se fortalece no processo de ajuste do Estado da globalização neoliberal, realizando os movimentos de expansão horizontal e de expansão vertical. (Wacquant, 2001, p. 81-86)

Atribui-se a expansão vertical à bifurcação do sistema penal, provocada pelo movimento político-criminal efficientista que introduziu, como resposta à crise de eficiência desse sistema, o argumento da necessidade de retirar do sistema penal tradicional os crimes de menor potencial ofensivo, como mecanismo de gerenciamento, para se alcançar um controle penal mais eficiente.

Julgava-se que a retirada das questões menores do campo de intervenção penal tradicional diminuiria a quantidade de casos levados até essa intervenção, o que provocaria um “alívio” que possibilitaria, assim, uma prestação jurisdicional mais eficaz. (Azevedo, 2000, p. 102)

O raciocínio da eficiência agregou-se ao argumento da economia, pois se acreditava que os delitos de menor gravidade poderiam ser tratados por mecanismos informais, mais céleres e eficazes e menos onerosos do que a atuação tradicional.³⁶

Desse raciocínio, experimentou-se a bifurcação do sistema penal em um núcleo tradicional (rígido), que permaneceu responsável pelo controle dos crimes de maior potencial ofensivo e em um núcleo alternativo (flexível), que se tornou responsável pelo controle dos delitos de menor potencial ofensivo. (Cohen, 1988, p. 65)

O sistema alternativo (flexível) de controle penal produziu um efeito não revelado - a ampliação do sistema penal, a qual se operou em dois sentidos: no primeiro, o sistema penal acolhe o controle formal de crimes que não ingressavam na esfera formal de controle do núcleo tradicional; no segundo, o sistema penal seleciona novos sujeitos, distintos daqueles que o sistema tradicional habitualmente selecionava. Cohen, nessa linha, afirma que

os novos centros responsáveis pelos resíduos desalojados dependem dos processos de seleção, derivação e financiamento e do respaldo das autoridades e das partes centrais do sistema. As populações dos novos centros não são simplesmente os dejetos do sistema antigo, mas grupos novos que, de outra forma, não entrariam em contato com o sistema oficial. (p. 206)

Na abordagem dessa bifurcação, Zaffaroni trabalha com o conceito de dualidade discursiva do sistema penal, em que, de um lado, processa-se o controle dos consumidores ativos, que se realiza por meio do núcleo alternativo do sistema; de outro, o controle dos consumidores inativos, que se dá por meio do núcleo rígido e, portanto, da prisão. (Zaffaroni, 2003, p. 484)

O sistema alternativo de justiça penal para o tratamento de questões menores revelou que o sistema tradicional não se ocupava dessas questões; assim, o discurso declarado da bifurcação mostrou-se irreal, enquanto a função dessa bifurcação - conceder

³⁶Os movimentos de desinformalização, derivação, mediação e conciliação, que circularam na política criminal nos anos 80, do século XX, utilizaram-se dessas argumentações que, na realidade, amoldam-se ao discurso da crise de eficiência do sistema penal. (Cohen, 1988, p. 206) Verificou-se que a retração do sistema penal não servia à causa da negação de um sistema sem legitimidade, com profundos problemas estruturais, em que se evidencia o não-cumprimento das funções declaradas; mas, ao argumento da necessidade de fortalecimento do sistema num viés de crise de eficiência.

“espaço” ao sistema tradicional para tratar com maior eficiência os crimes graves - demonstrou-se falsa, pois o que ocorreu, no sistema de controle penal, foi uma expansão do sistema pela seleção de fatos e sujeitos novos.

Da imagem da bifurcação se deduz que o fortalecimento do sistema penal é um processo endógeno e autoperpetuado, em que o controle só conduz a mais controle. (Cohen, 1988, p. 254)

O fortalecimento de tal sistema não se esgota na bifurcação e, conseqüentemente, na expansão vertical. Ao lado desta expansão, experimenta-se a intensificação do controle no núcleo tradicional (rígido) do sistema penal – a expansão horizontal.

Nesse contexto, as observações dos sistemas penais dos países centrais, realizadas por criminólogos como Cohen, Wacquant e Young, concluem pela expansão do sistema penal não só pela ampliação, desde a bifurcação, mas também pela intensificação, pelo recrudescimento do controle.

Cohen atribui a expansão do sistema penal ao incremento de sistemas comunitários de controle, ao aumento de programas legais que introduzem medidas alternativas em substituição às medidas de prisão, bem como ao crescimento do número de aprisionamento³⁷. (1988, p. 75)

Wacquant fala tanto sobre a expansão vertical quanto acerca da horizontal; aquela representa a ampliação do sistema penal não prisional: liberdade condicional, prisão domiciliar, centros domiciliares e vigilância eletrônica³⁸; esta, o crescimento da população aprisionada nos aparelhos carcerários³⁹. (Wacquant, 2001, p. 81-86)

³⁷Cohen manipula os índices de encarceramento na Inglaterra, no Canadá, nos Estados Unidos, para concluir que a população carcerária duplicou até o final dos anos 80, do século XX. (Cohen, 1988, p. 76 -81)

³⁸Wacquant chama a atenção para a ampliação do sistema penal representada pela proliferação dos bancos de dados criminais, resultado da sinergia entre as funções de “captura” e de “observação” do aparelho penal. Diz Wacquant que “quase um terço da população adulta masculina do país” está fichada. (2001, p. 84)

³⁹Os dados manipulados por Wacquant informam que a população penitenciária quadruplicou, nos últimos quinze anos. Para expressar essa realidade, diz que “se fosse uma cidade, o sistema carcerário norte-americano seria hoje a quarta maior metrópole do país. (2001, p. 81)

O crescimento dessa população, segundo dados manejados por Wacquant, a respeito da realidade estadunidense, não está relacionado ao aumento da criminalidade mas ao da criminalização de condutas ligadas à ordem pública e ao uso e comércio de substâncias entorpecentes. (2003, p.64)

Observa-se, então, que a expansão do sistema penal ocorreu em duas direções: na primeira, no núcleo flexível (alternativo do sistema) o Estado submete novos grupos ao controle penal; na segunda, no núcleo rígido (tradicional), o Estado intensifica o controle dos grupos anteriores.⁴⁰ (Cohen, 1988, p. 65)

A lógica corretiva, nesse aspecto, mostra-se bastante simples: os sistemas alternativos não substituíram o sistema tradicional, na realidade, complementaram a intervenção penal tradicional que, por sua vez, intensificou-se. (Cohen, 1988, p.75)

2. Controle alternativo: da descoberta à apropriação da comunidade pelo sistema penal

O sistema penal alternativo não substituiu o tradicional, além disso introduziu elementos novos na forma e na lógica da intervenção penal.

⁴⁰Conclui Cohen que a expansão do sistema penal fica demonstrada pelos seguintes aspectos: em primeiro lugar, pelo aumento do número de pessoas selecionadas pelo sistema, em especial, pessoas não selecionadas anteriormente; em segundo, pelo aumento da intensidade da intervenção dos selecionados antigos e novos, sujeitos a um nível de intervenção (incluindo a intervenção tradicional) inexistente anteriormente (sistema penal mais denso); em terceiro, pela criação de novos centros e serviços, caracterizados como alternativos ao cárcere que complementam ao invés de substituir os sistemas de controle originais (sistemas distintos). (1988, p. 74)

Ao contrário do que a crítica materialista da pena de Rusche e Kirchheimer previa, a substituição da pena de prisão pela pecuniária não ocorreu; na realidade, várias formas de controle penal extraprisional foram incorporadas ao sistema, contudo, sem substituir o controle prisional.

Melossi aponta que

a “crítica do cárcere”, que emanava seja das revoltas generalizadas em todo o Ocidente (mas não apenas nele), seja da literatura “revisonista”, parecia colher, portanto, uma orientação tendencial do próprio capitalismo em organizar-se não mais sob a forma-fábrica e sob a forma-cárcere subalterna, mas sim através de formas de controle “em comunidade”. (2006, 14)

Segundo Melossi, o sistema penal, conservando a segurança dos espaços fechados e rígidos da intervenção penal tradicional, lança-se em direção a novos territórios – à comunidade: livre, flexível, fluida - chegando sutil e silenciosamente, para esconder as verdadeiras intenções: apropriar-se da liberdade, da flexibilidade e da fluidez da comunidade para se realizar.

A aventura em direção à comunidade parte dos movimentos comunitários, que se desenvolveram influenciados por diversos marcos teóricos e ideológicos⁴¹, produzindo uma mensagem positiva de que o controle comunitário seria mais eficaz, menos estigmatizante e mais barato.(Cohen, 1988, p. 178)

Os mecanismos alternativos de resolução de conflitos em ambiente comunitário são propostos pelo abolicionismo e pelo minimalismo em resposta à crise de legitimidade do sistema penal. Sobretudo a mediação comunitária apresenta-se como ferramenta de resolução dos conflitos, existentes nas condutas criminalizadas, diante da constatação de que a intervenção penal mostra-se incapaz de trabalhar nessa perspectiva conciliatória e mediadora, na medida em que labora com a lógica da responsabilização.

De outro lado, esses mecanismos são apontados pelos pragmáticos e utilitaristas como resposta à crise de eficiência do sistema penal, numa postura administrativa

⁴¹Dentre esses marcos teórico destaca Cohen o pragmático e o utilitário, o humanitário, o científico-social do etiquetamento e conservador. Este, por sua vez, representa o referencial da direita que trabalha o sistema penal numa relação de custo benefício, em que a prisão é cara e improdutiva.

que adapta a “prestação de serviço” à lógica do mercado por meio da equação custo-benefício. (Cohen, 1988, p. 177)

Ignorando a não-legitimidade do sistema penal, a apropriação da comunidade inspira-se nessa perspectiva pragmática e utilitária, buscando o aumento da eficiência e a redução de custos.

O movimento de informalização da justiça penal, materializado pela Lei 9099/95, de 26 de setembro de 1995, reflete um marco teórico e ideológico em que ressoam não só a relação pragmática e utilitária do controle alternativo, no caso informal, mas também a relação custo-benefício dessa modalidade de controle, como se buscará revelar na etapa final desta dissertação.

2.1 Controle alternativo: novos espaços penais nas partes abertas da comunidade.

Definir controle comunitário é uma tarefa difícil, até mesmo para seus maiores defensores.⁴² Cohen observa que a indefinição soava atraente, pois quase tudo pode se apresentar com a etiqueta de comunidade. (Cohen, 1988, p.94)

O termo comunidade esteve relacionado com a linguagem progressista da política criminal, detendo um forte poder simbólico, em que o conceito de comunidade – aberta, benevolente, tolerante - contrapunha-se à representação da instituição - má, daninha e estigmatizante.⁴³ (1988, p. 176)

Daí se deduz possível a delimitação da categoria controle comunitário pela modalidade de controle penal, que utiliza os meios abertos, as instituições privadas, os ambientes comunitários, para se realizar, ainda que com a mediação, intervenção e supervisão do Estado. Também é possível compreender essa categoria como forma de controle alternativo ao controle prisional.

⁴²Ao trabalhar controle comunitário, Cohen adverte que o termo comunidade perdeu a utilidade descritiva, exceto como palavra chave, para conotar pensamento correccional avançado. (1988, p. 94)

⁴³Cohen trabalha com a dicotomia o aberto e o natural, o fechado e o artificial, para expressar a força simbólica do conceito de comunidade. (1988, p. 176)

Os modelos de controle alternativo ao modelo tradicional laboram com as medidas alternativas disciplinadas pela Lei 9714/1998 e os procedimentos penais alternativos, tais como, a transação penal, a suspensão condicional do processo, a composição civil e o procedimento sumário introduzidos pela Lei 9099/95. De certa forma, podem ser caracterizados como modelo comunitário, uma vez que essas medidas alternativas são cumpridas em instituições privadas ou com a participação destas.

Torna-se necessário apresentar algumas características desse estilo de intervenção penal. Falar-se-á, então, sobre invisibilidade de fronteiras, flexibilidade de forma, potencialidade de alteração de ideologia e de permeabilidade do privado, facetas do sistema de controle comunitário, extraídas da apreciação de Cohen. (1988)

No modelo alternativo de controle penal, as fronteiras tornam-se invisíveis, porque esse controle se realiza com o envolvimento da família, da escola, da vizinhança, ultrapassando os espaços fechados, para alcançar os espaços abertos, dispersando-se e penetrando no corpo social. (Cohen, 1988, p. 132) O controle, nessa lógica, pulveriza-se no espaço social, fazendo imperceptíveis os limites do sistema penal.

Por outro lado, dentre as marcas desse controle, destaca-se o caráter experimental dos programas comunitários, destinados a transformar ideologias tradicionais a respeito do controle penal, introduzindo, no sistema penal tradicional, categorias próprias do controle alternativo, tais como, tratamento, acompanhamento, prestação de serviços à comunidade, credenciamento de entidades da comunidade como parceiras das instâncias formais de controle penal. (Cohen, 1988, p. 103)

A simbiose entre o sistema alternativo e tradicional confere a este mais flexibilidade quanto à intervenção penal do Estado. Num território invisível e simbiótico, os sistemas alternativos são flexíveis, operando livres da rigidez legal.

Cohen chama a atenção para o fato de os mecanismos tradicionais de seleção do sistema penal estarem sempre sujeitos à influência de critérios não relacionados com o delito e a ofensa, tais como, raça, classe, aspecto. Nessa realidade, a ofensa pesava menos, contudo os dispositivos legais, em especial, a violação desses dispositivos, ocupavam uma posição central, o que, no comunitário, não está mais tão claro. (Cohen, 1988, p. 99).

O controle alternativo apresenta uma flexibilidade quanto à escolha das medidas (sanções) impostas ao agente, à intensidade, à revogação ou à extinção dessas. No modelo tradicional, a criminalização secundária norteava-se por diretrizes da criminalização primária, que delineavam o Direito, a violação do Direito e a responsabilização; no alternativo, essa responsabilização não está traçada com precisão, o que alimenta a discricionariedade dos agentes das instâncias formais de controle e o resgate de avaliações subjetivas.⁴⁴

Por fim, vale falar sobre a penetração do privado e do comunitário no sistema penal, característica do sistema alternativo que, na realidade, relaciona-se com a ideologia da superioridade dos valores do mercado e da lógica de Estado em oposição à sociedade civil, revelando a sintonia dessa modalidade de controle com a ideologia neoliberal da globalização.

Ao trabalhar o privado no controle penal, Cohen maneja uma categoria de privatização, própria do modelo de controle alternativo, denominada privatização suave que preserva certo grau de controle pelo Estado, tais como, a contratação de serviços e a realização de parcerias.

Nesse formato de privatização, os centros privados são cooptados pelo aparato formal do Estado que, para tanto, exige deles adequação às necessidades do sistema oficial. (Cohen, p. 106) Além disso, observa-se que os centros privados recebem subvenções

⁴⁴Não se nega que, no sistema tradicional de controle, os processos de seleção e criminalização (secundária e primária) envolvam critérios como raça, classe, aspecto, sexo. O que se deseja afirmar é que, nos sistemas alternativos, esses processos são potencializados, diante da flexibilidade legal.

públicas, o que torna difícil precisar um caráter nitidamente público ou privado desses centros. (1988, p. 106)

No Brasil, as medidas alternativas⁴⁵ (prestações de serviços à comunidade e doações) são cumpridas em centros e em instituições privados que, na maioria das vezes, recebem recursos provenientes do orçamento ou de fundos públicos, o que confirma a dificuldade apontada por Cohen.

Ao lado das instituições privadas, está o voluntariado. O controle alternativo movimenta-se em torno dele e da crença de que os voluntários são eficazes como o pessoal remunerado, por isso eles existem em todas as partes do sistema de controle. (Cohen, 1988, p. 107)

Desses aspectos, conclui-se que o sistema alternativo possui escassa visibilidade, concedendo um alto grau de discricionariedade aos agentes administrativos e profissionais, “em que existe pouco espaço para sutilezas como o devido processo legal e direito. A participação nos programas alternativos mostra-se, na realidade, uma forma de coerção oculta.” (Cohen, 1988, p.113)

3. Do esgotamento do poder disciplinar à racionalidade atuarial

As histórias revisionistas da pena tratam da normalização de uma sociedade em que tanto a racionalidade disciplinar quanto a regulamentar permeavam o modelo de controle penal da sociedade capitalista industrial; a norma tornava possível a

⁴⁵Tratam-se, neste trabalho, como medidas alternativas não só as introduzidas pela Lei 9714/98 mas também a transação penal e a suspensão condicional do processo disciplinadas pela Lei 9099/95.

manutenção do equilíbrio entre a ordem da disciplina do corpo e a ordem aleatória da população. (Pogrebinschi, 2006, p. 9)

Rusche e Kirchheimer bem como Foucault estavam conscientes de que, nos países capitalistas mais avançados, na fase final de desenvolvimento por eles descrito (a Europa dos anos 30, no caso de Rusche e Kirchheimer; a Europa dos anos 70, no caso de Foucault), o controle penal prisional não tinha mais aquela função real de reeducação e de disciplina, que possuía em sua origem. Esta função se reduzia, portanto, agora, à pura ideologia. (Baratta, 2002, p. 193)

Nesses países do capitalismo central, o debate a respeito do esgotamento da racionalidade disciplinar foi instaurado; nele transitam argumentos pelo esgotamento parcial e pela preservação do modelo disciplinar.

Na realidade periférica, essa discussão não alcançou centralidade. O modelo de sociedade da normalização, que se organiza com o objetivo de disciplinar a produção industrial, não se enquadra aos países marginais, onde “se tratava de conter as maiorias para mantê-las no baixo nível tecnológico de uma economia primária como mero complemento das economias centrais, que apenas requeriam a superação da escravidão.” (Zaffaroni, 1991, p. 77)

Nesse raciocínio, a colônia apresentava-se como uma instituição de seqüestro onde se inseriam outras menores como a prisão que, nessa lógica, não poderia responder à mesma função ideológica atribuída no centro: a disciplina.⁴⁶

Nesse momento cabe penetrar no interior da discussão realizada nos países de centro.

De Giorgi posiciona-se pelo esgotamento do modelo disciplinar (2006). Young segue De Giorgi, enxergando o esgotamento da necessidade da disciplina

⁴⁶ Zaffaroni acredita que o modelo ideológico para o controle social na periferia não foi o panóptico de Bentham mas o da inferioridade biológica de Lombroso. (1991, p.77)

(2002, p. 86), enquanto Melossi se coloca pelo esgotamento do modelo disciplinar dirigido aos estratos sociais mais baixos (2006, p. 20). Cohen crê no fim da racionalidade disciplinar para o controle penal, realizado pelo sistema tradicional e na preservação dessa racionalidade no controle penal do sistema alternativo. (Cohen, 1988)

Partindo desse panorama, a problemática pode ser trabalhada em dois vieses: o primeiro, com base em De Giorgi e Young - o esgotamento do poder disciplinar; o segundo, com apoio em Melossi e Cohen - o parcial esgotamento do poder disciplinar.

No primeiro viés, desde De Giorgi, admite-se a tese do esgotamento do poder disciplinar na fase atual do capitalismo não só pela observação das alterações entre a relação trabalho e economia mas também pela verificação da transformação do trabalho, que se torna imaterial e flexível. (2006, p. 66)

O modelo de trabalho atual, para De Giorgi, também não se amolda a um modelo disciplinar. A força de trabalho não precisa mais ser disciplinada, para introjetar o modo de produção capitalista, condicionando o homem a um ritmo de trabalho de “fábrica”, que não existe mais. A lógica disciplinar não tem mais sentido se a economia precisa de uma força de trabalho flexível. Na realidade, para Giorgi, hoje, o trabalho caracteriza-se por circunstâncias que, antes, no modelo fordista, eram consideradas “não trabalho”, tais como, a cooperação, a criação. (2006, p. 70)

A rede substitui a linha de montagem. A empresa em rede obtém e valoriza uma cooperação que se produz de baixo e se alimenta de trocas lingüísticas e simbólicas, com relação às quais qualquer forma de organização rígida, representa um limite que dificulta o seu livre fluir. (Giorgi, 2006, p. 74)

O trabalho imaterial não pode ser quantificado econômica e temporalmente, desse modo não mais pode ser controlado nos moldes da disciplina do trabalho industrial.

O controle capitalista se exerce *a posteriori* sobre esta nova força de trabalho, não mais como determinação dos pressupostos organizativos que tornam possível a produtividade social, mas como pura expropriação (desvinculada, de fato, de uma troca de equivalentes tornada impossível) de uma produtividade que tende,

continuamente a extrapolar as fronteiras da valorização. Não há dúvidas, ademais, que esta expropriação finalmente ocorra. (Giorgi, 2006, p. 76)

Sendo assim, o controle da força de trabalho imaterial não se encerra; o modelo disciplinar de controle, como forma de controle dessa força de trabalho, sim. Essa força de trabalho se submete a uma forma nova de controle, que precisa ser investigada; portanto, desvelada.

Não pretendemos, é claro, afirmar que agora a força de trabalho social esteja materialmente livre do comando capitalista. Ao contrário, o que devemos investigar é exatamente a formação de novas modalidades de controle da força de trabalho imaterial, tornadas necessárias pelo desenvolvimento de uma cooperação social que excede a relação capitalista. (Giorgi, 2006, p. 76)

Com o esgotamento do modelo disciplinar, De Giorgi acredita que o controle disciplinar e o controle regulamentar se separam radicalmente, para que este assuma a função de controle das forças de trabalho, segundo ele “num domínio capitalista reduzido a puro comando”. (2006, p. 81)

O autor argumenta também a ultrapassagem do panóptico⁴⁷ e a emergência do sinóptico, descrevendo a nova arquitetura de controle.

Não seriam mais os poucos a vigiar os muitos para obrigá-los a seguir as regras, mas sim os muitos, constantemente transformados em “público”, que admirariam as façanhas dos poucos e interiorizariam valores, atitudes e modelos de comportamento, tornando-se assim indivíduos responsáveis e consumidores confiáveis. (Giorgi, 2006, p. 93)

Os argumentos de De Giorgi encontram ressonância nas lições de Young. Este relembra que a noção da necessidade capitalista de um alto grau de ordem social, a disciplina, pode ter sido válida para períodos específicos, como do capitalismo nascente.

⁴⁷O panóptico de Bentham é um mecanismo de poder que advém da vigilância. Segundo Foucault, é uma espécie de ovo de Colombo da política. Trata-se de uma utopia política da arquitetura que tem a vigilância permanente, ainda que descontínua. A arquitetura circular nas prisões e nas escolas, nos hospitais, nas fábricas, nas instituições de disciplina torna o poder invisível e inverificável. Nesse aspecto, o dispositivo disciplinar se exerce plenamente em todos os seus efeitos. Basta que aqueles que estejam a ele submetidos saibam que são vigiados. (Pogrebinski, 2006, p. 9)

Isso não significa que essa necessidade se expresse nas demais etapas do desenvolvimento do capitalismo. (2003, p. 83)

Aduz Young que, na globalização neoliberal, a ordem social da parcela marginalizada da população – e também a mais desordeira – é desnecessária ao capital. A subclasse hoje não é necessária; o trabalho desta, desnecessário; por essa razão a introjeção de hábitos de pontualidade e de disciplina mostra-se irrelevante. “A desordem das suas comunidades pode às vezes ser embaraçosa para os políticos [...] mas seu impacto é negligenciável. É circo de mídia sem relevância para o capital.” (2002, p. 83)

No raciocínio de Young, a globalização neoliberal exige, no centro do capitalismo, ordem política e estabilidade econômica; enquanto a criminalidade não representa grande ameaça; ela é, sem dúvida, uma consequência inevitável de um sistema “bem sucedido” de mercado livre. (2002, p.85)

A globalização neoliberal, nesse aspecto, experimenta um paradoxo, na medida em que a demanda popular voltou-se para o recrudescimento da lei e da ordem, num tempo em que se torna declinante a necessidade dessa lei e dessa ordem para o sistema capitalista. O movimento de lei e ordem tem para os neoliberais de direita mais importância ideológica do que consequências diretas. (2002, p. 12)

Deduz-se das palavras de Young (2002) que, se a racionalidade disciplinar não mais interessa ao modo de produção capitalista, o sistema penal não mais precisa empregar os mecanismos disciplinares no controle penal, o que leva ao exaurimento da lógica disciplinar.

Melossi (2006) distancia-se de De Giorgi (2006) e Young (2002), ao afirmar que o esgotamento do modelo disciplinar dirigido aos estratos sociais mais baixos revela-se evidente, uma vez que estes não constituem categorias centrais ao processo produtivo, “no sentido de que não executam aquelas funções do *general intellect*, em que os

conceitos do capital variável e capital fixo ‘entraram em colapso’, por assim dizer em conjunto”. O sistema penal para esses sujeitos movimenta-se pela função meramente neutralizadora. (2006, p.20)

Por outro lado, Melossi afirma que não se pode falar em desaparecimento de poder disciplinar, se “o mesmo processo de vida real” que constitui a base de reprodução capitalista” permanece. (2006, p. 20)

Nesse aspecto, aduz que, na globalização neoliberal, o emprego material está preservado ao lado do trabalho imaterial, o que requer a manutenção das estratégias de disciplina. Conclui Melossi que o controle penal tradicional, representado pela prisão, conserva certa tendência em disciplinar, a qual passa a conviver com a lógica da neutralização. (Melossi, 2006, p. 20)

Alerta Melossi que De Giorgi supervaloriza o trabalho imaterial, desconsiderando a permanência da modalidade material de produção para alimentar o modo de vida do titular do trabalho imaterial.

Cohen, num caminho distinto dos demais criminólogos, acredita que o sistema atual não pode ser visto como uma simples continuação da sociedade disciplinar. Tal visão ignoraria as verdadeiras diferenças experimentadas pelo sistema penal, com a bifurcação que introduz um núcleo flexível, que completa a intervenção penal tradicional do núcleo rígido. (Cohen, 1988, p.133)

Observa que, no sistema penal tradicional, ocorre a retirada do ideal ressocializador, presente na racionalidade disciplinar, movimento em que a prisão passa a armazenar indivíduos em razão da incapacidade de neutralização.⁴⁸ (Cohen, 1988, p. 218)

A disciplina, nesse movimento, deixa o núcleo rígido do sistema penal, para se incorporar ao núcleo flexível. No interior do controle alternativo - comunitário,

⁴⁸ A retirada da lógica disciplinar do interior do sistema tradicional transforma a história das instituições totais que sempre estiveram ligadas à noção de alteração de comportamento. (Cohen, 1988, p. 218)

as modalidades de doação, prestação de serviço e composição comunitária, na realidade, apóiam-se na mesma lógica do trabalho e do controle disciplinar, apesar do discurso oficial do compromisso e da integração.⁴⁹ (Cohen, 1988, p. 191)

Extrai-se da discussão em torno do esgotamento do mecanismo disciplinar no sistema penal, realizada pelos criminólogos críticos, no centro do capitalismo, a proposta de preservação do modelo disciplinar no núcleo flexível – sistema alternativo - pelo esgotamento desse modelo no núcleo rígido – sistema prisional.

O sistema prisional no capitalismo central e, conseqüentemente, a atuação do sistema penal tradicional, indica o esgotamento do modelo disciplinar e a adoção da lógica da neutralização para gerir a miséria e a exclusão.⁵⁰

No centro, a realidade dos sistemas penais aponta para o esgotamento da disciplina que se expressa pelo armazenamento de indivíduos na lógica da neutralização; a operacionalidade dos sistemas penais na periferia, por outro lado, sinaliza para o genocídio em andamento que se revela pelo extermínio dos excluídos.

Na realidade marginal, o controle penal tradicional não se coloca como um modelo disciplinar, ao contrário, o domínio penal mostra-se um sistema de neutralização pelo extermínio, o que retira a centralidade da discussão a respeito do esgotamento da racionalidade disciplinar nesse controle tradicional.

Por outro lado, no controle alternativo, no núcleo flexível do sistema, essa questão se problematiza, na medida em que, no contexto da globalização neoliberal, o controle alternativo dos crimes de menor potencial ofensivo aparenta um controle com fim em si mesmo – comando pelo mero comando, reforçando o poder simbólico da intervenção penal.

⁴⁹Cohen atribui ao controle comunitário um caráter punitivo. (Cohen, 1988, p. 191)

⁵⁰Neste ponto, retorna-se ao objeto de aproximação entre o sistema penal e o sistema social tão caro aos economistas da pena. A racionalidade da neutralização torna evidente que o objeto de aproximação entre esses sistemas mostra-se na gestão da miséria e da exclusão, causadas pela globalização neoliberal.

Nesse aspecto, problematiza a tese de Cohen de que a disciplina permanece no núcleo flexível do sistema penal, para que se refletir sobre o esgotamento da disciplina nesse espaço alternativo.

3.1 A racionalidade atuarial: previsão de riscos pelo controle de grupos.

O esgotamento da racionalidade disciplinar pressupõe o surgimento de uma nova lógica de intervenção penal que transite tanto pelo núcleo rígido (tradicional) quanto pelo núcleo flexível (alternativo) do sistema penal.

A racionalidade atuarial parece penetrar no sistema penal num movimento de substituição à racionalidade disciplinar. Ao analisar o exaurimento da disciplina, no centro do capitalismo, De Giorgi assevera que a racionalidade atuarial posiciona-se no lugar da racionalidade disciplinar. (2006, p. 99)

Nesse deslocamento, a racionalidade atuarial se estabelece, concentrando a atuação do sistema penal na minimização de riscos, como base na lógica de probabilidades. (Young, 2002, p. 15)

A postura atuarial calcula riscos, é cautelosa e probabilística, e não se preocupa com causas mas com probabilidade, não com justiça mas com minimização de danos, não busca livrar o mundo da criminalidade, mas um mundo em que tenham sido postas em práticas as melhores rotinas de limitação de perdas. (Young, 2002, p. 105)

Preocupa-se, então, o atuarialismo em gerir ao invés de transformar, não pretendendo eliminar o crime mas minimizar os riscos que o envolvem.⁵¹ (Young, 2002, p. 76)

A lógica atuarial, nesse raciocínio, evidencia a penetração da racionalidade gerencial no sistema de controle penal, “uma racionalidade que torna seus os princípios da economização dos recursos, da monetarização dos riscos e da efetividade da relação custo-benefício”. (De Giorgi, 2006, p. 99)

⁵¹Abandona o discurso humanista da transformação pela engenharia social e pela intervenção judicial. (Young, 2002, p. 76)

A incorporação desses princípios demonstra a penetração da racionalidade econômica da globalização neoliberal no sistema penal, indicando que a ideologia neoliberal revela-se capaz de legitimar tanto o sistema econômico quanto o sistema penal. (De Giorgi, 2006, p. 97)

Apoiado nessa perspectiva, o atuarialismo penal manipula o conceito de risco que não possui uma natureza fixa; ele se define por meio da construção social que estabelece o nível de tolerância em relação a um comportamento ou prática particular. Portanto, o risco aumenta e diminui à medida que se altera esse nível de tolerância. (Young, 2002, p. 109)

Na racionalidade atuarial, a tolerância configura-se o gradiente que transforma lugares, situações, indivíduos e grupos inteiros em risco, tornando-se fundamental à essa lógica de controle penal.

No momento em que a tolerância ocupa posição central no sistema de controle penal, as estruturas dessa condescendência precisam ser observadas. Verifica-se, nessa dinâmica, que a globalização neoliberal causou uma inversão nessas estruturas.

Desse modo, observa-se que o mundo moderno era intolerante com a diversidade; mas relativamente complacente com a dificuldade dos rebeldes e dos recalcitrantes, cuja reabilitação e reforma eram vistas como desafio. Por outro lado, o mundo da globalização neoliberal celebra a diversidade e a diferença, contudo não suporta a dificuldade: pessoas difíceis e classes perigosas (Young, 2002, p. 96)

A alteração na estrutura da tolerância, provocada pela globalização neoliberal, transforma, assim, o difícil em risco. Nessa associação, o controle penal cria os sujeitos passíveis de controle, baseando-se na definição de classes e grupos difíceis, considerados, portanto, produtores de risco, o que “significa concretamente que categorias

inteiras de indivíduos deixam virtualmente de cometer crimes para se tornarem, elas mesmas, crimes.” (De Giorgi, 2006, p. 98)

Observa De Giorgi que, nesse processo de construção do risco, a definição dessas classes e grupos utiliza as características da força de trabalho excluída, transformando os excluídos do capitalismo globalizado em fonte de risco. (2006, p. 101)

Dessa observação, conclui-se que o controle penal, com base na lógica atuarial, direciona-se na gestão dos excluídos da globalização neoliberal, não mais com a carga produtiva, da época da lógica disciplinar, mas com pura energia destrutiva de subjetividades.(De Giorgi, 2006, p. 112)

O *surplus* da força de trabalho determinado pela reestruturação capitalista pós-fordista é gerido cada vez menos pelos instrumentos de regulação social da pobreza e cada vez mais pelos dispositivos de repressão penal.(De Giorgi, 2006, p. 96)

3.2 *A racionalidade atuarial para o controle do excesso: internação e vigilância*

A racionalidade atuarial de controle penal manifesta-se por meio das seguintes tecnologias de controle: internação, vigilância e limitação de acesso. (De Giorgi, 2006, p. 97)

A internação se traduz num modelo de cárcere que aloca indivíduos, estocando categorias inteiras daqueles considerados de risco, em contraposição à reclusão disciplinar, uma espécie de laboratório em que se desenvolvem tecnologias de controle, novos saberes, destinados a melhorar a capacidade de penetração na realidade. Nesse aspecto, o encarceramento da massa atuarial renuncia a tudo. (Giorgi, 2006. p. 99)

De Giorgi utiliza o Centro de Detenção de Imigrantes, na França, para ilustrar o modelo de prisão da globalização neoliberal.

Esses centros se configuram como dispositivos prepostos à contenção de uma população excedente e um *surplus* de força de trabalho desqualificada; eles prescindem explicitamente da consumação de um delito das características individuais de quem está detido nele e de qualquer finalidade reeducativa ou correcional, para orientar-se no sentido da “estocagem” de categorias inteiras de indivíduos consideradas de risco. (2006, p. 98)

Portanto, o internamento visa à neutralização, ao “isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos mediante uma série padronizada de comportamentos e uma gestão aleatória do risco que se parecem mais como uma investigação operacional ou reciclagem de detritos sociais.” (Wacquant, 2001, p.86)

Ao lado da internação, posiciona-se a vigilância que assume a supervisão e a contenção preventiva das populações de risco – os excluídos – os miseráveis – completando a neutralização operada pela internação.⁵² (Giorgi, 2006, p. 93)

No processo de vigilância, destaca-se como ferramenta a tecnologia eletrônica, ou seja, os bancos de dados dos selecionados pelo sistema penal, os bancos de DNA desses selecionados, os bancos de dados de informações de contribuintes, de proprietários de veículos, de correntistas de bancos e contribuintes do fisco.

Os mecanismos de controle, internação e vigilância expressam a racionalidade atuarial de prevenção de riscos, prevenção essa que, na realidade, mostra-se na gestão dos sujeitos à margem do capitalismo globalizado, nos países de centro, numa lógica de controle cuja finalidade é o próprio controle.

Nesse raciocínio, tais mecanismos estão presentes tanto na intervenção penal do núcleo tradicional do sistema penal quanto na atuação do núcleo alternativo, problematizando ainda mais a questão da sobrevivência da racionalidade disciplinar nesse espaço alternativo de controle penal.

A intervenção alternativa labora muito mais, conforme a lógica atuarial da vigilância, no centro do capitalismo, com os bancos de dados dos selecionados, com os pareceres e os relatórios psicológicos e psicossociais e com os relatórios socioeconômicos, do que com a transformação de subjetividades.

⁵² Wacquant atribui ao Estado, na gestão da miséria pelo sistema penal, uma dupla função: a função de captura e a função de observação. (2001, p. 84)

Na realidade periférica, a bifurcação do sistema penal com instauração do sistema alternativo, que amplia o controle penal pela seleção de sujeitos novos, distintos daqueles selecionados pelo tradicional, resgata a necessidade da problemática da disciplina. Transitar por essa questão será o objeto do próximo capítulo, em que se posiciona o Juizado Especial Criminal dentro da formatação do sistema penal da globalização neoliberal: expansão, comunidade e atuarialidade.

CAPÍTULO IV

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: DO DISCURSO JURÍDICO PENAL À OPERACIONALIDADE DO SISTEMA PENAL DA GLOBALIZAÇÃO NEOLIBERAL

1. Juizado Especial Criminal: a bifurcação do sistema penal

A Constituição Federal de 1988 estabelece a criação do Juizado Especial Criminal para o julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, mediante procedimentos orais e procedimentos sumaríssimos⁵³, autorizando a bifurcação do controle penal no sistema brasileiro.⁵⁴

O Juizado Especial Criminal expressa, então, essa bifurcação, cujos braços se dirigem: um, às questões simples; o outro, às causas complexas, revelando o ajustamento do modelo penal brasileiro ao sistema penal da globalização.

A previsão constitucional de criação do Juizado Especial Criminal deu início a uma corrida legislativa para a regulamentação da matéria, o que provocou a tramitação na Câmara dos Deputados de diversos projetos de lei, oriundos de vários seguimentos da comunidade jurídica brasileira.

⁵³ Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, “A União, no Distrito Federal e nos territórios, e os Estados criarão: I – os juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos orais e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; [...]”

⁵⁴ Brandão faz um resgate histórico para ilustrar a existência de juízos para questões simples e juízos para questões formais, indicando os juízes municipais, os juízes de paz, os juízes de vintenas como antecedentes do Juizado Especial da Constituição de 1988. (2005). Verifica-se, por outro lado, que desde a Constituição Federal de 1934, observa-se uma divisão do sistema de justiça, com a previsão de sistema de justiça para o julgamento das causas de menor valor, contudo essa previsão referia-se às questões de natureza cível.

Noticiam os manuais que um grupo de estudos presidido pelo então presidente do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, composto de membros do judiciário, do ministério público, da defensoria pública, da polícia civil, da advocacia e da academia elaboraram um anteprojeto de lei, apresentado ao então deputado Michel Temer. Além desse grupo de trabalho, a associação paulista de magistrados também elaborou um anteprojeto de lei, protocolado na Câmara dos Deputados. De outro lado, o deputado à época Nelson Jobim apresentou Projeto de lei confeccionado em parceria com o ministro do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado de Aguiar Júnior, na época, desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Por fim, outros projetos também foram apresentadas à Câmara dos Deputados.⁵⁵

Na Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça selecionou, na esfera penal, o projeto elaborado pelo grupo de trabalho paulista e apresentado pelo deputado Michel Temer; na esfera civil, o projeto de lei do então deputado Nelson Jobim. Esses trabalhos foram unificados e aprovados pela Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, a proposta da Câmara dos Deputados foi substituída por um projeto que reservava aos Estados a disciplina das questões processuais relativas ao Juizado Especial Criminal. O projeto de lei retornou à Câmara dos Deputados que se posicionou pela manutenção da proposta original encaminhada ao Senado Federal que se transformou na Lei 9099, de 26 de setembro de 1995.

A descrição do processo legislativo para a criação e a implantação do Juizado Especial Criminal ilustra a corrida da comunidade jurídica para regulamentar o controle penal dos denominados delitos de menor potencial ofensivo.

A Constituição Federal concedeu ao legislador ordinário uma liberdade na informalização do sistema penal no Brasil, na medida em que introduziu

⁵⁵ A descrição do processo legislativo de criação dos juizados especiais criminais está descrita com detalhes nas obras de Azevedo (2000) e Santos (2002).

categorias, como a conciliação, a transação, o processo sumaríssimo, sem qualquer preocupação com o significado, limitando-se, tão-somente, em colocar essa possibilidade de informalização sob a responsabilidade do sistema formal de controle penal (juízes togados).

A definição dessas categorias ficou aberta; portanto, indeterminada, realidade que disparou a corrida para regulamentar (definir) a dogmática jurídico-penal.

A Lei 9099/95 definiu o crime de menor potencial ofensivo, utilizando o critério objetivo do máximo da pena atribuída ao tipo penal. Inicialmente, estabeleceu-se como crime de menor potencial ofensivo os delitos cuja pena máxima não excedesse a um ano de detenção. Em 2001, com a edição da Lei 10259/2001, que determinou a criação e a implantação do Juizado Especial Criminal na esfera da Justiça Federal, essa definição se alterou para incluir no rol dos crimes de menor potencial ofensivo aqueles cuja pena máxima não ultrapassasse dois anos de detenção.

Ocorre que a construção de categorias como conciliação e transação penal não se realizou por meio da Lei 9099/95, restando à dogmática penal a edificação desses instrumentos legais de controle penal, o que viabilizou uma flexibilidade de intervenção penal, que se amolda ao modelo de controle penal da globalização.⁵⁶

A Lei 9099/95 possibilitou ao discurso jurídico-penal construir uma imagem da bifurcação do sistema penal brasileiro, partindo de uma narrativa em torno da eficiência, que será desenvolvida no próximo tópico com a finalidade de identificar, no interior do discurso jurídico penal, as funções declaradas desse sistema formal de controle penal alternativo.

⁵⁶ Os institutos e os procedimentos legais criados pela Lei 9099/95 podem ser encontrados nos diversos manuais sobre o Juizado Especial Criminal: Grinover et al (1996); Gomes (2000), Jesus (2002) e nas dissertações de mestrado de Santos (2002) e Azevedo (2000)

2. O discurso jurídico-penal: as funções declaradas da bifurcação do sistema penal.

2.1 O modelo de justiça penal consensual

A deslegitimidade do sistema penal pela incongruência entre a operacionalidade (fato) do sistema penal e o discurso jurídico-penal (norma) fornece a lente através da qual se observará o Juizado Especial Criminal.

Nesse aspecto, o discurso jurídico-penal precisa ser o ponto de partida da investigação do objeto deste trabalho, que se assenta na confrontação entre as funções reais e as funções declaradas do Juizado Especial Criminal e se aventura na reflexão a respeito da correspondência do Juizado Especial Criminal com o modelo de controle penal da globalização.

A operacionalidade do sistema de controle penal (o fato), nessa linha, está permeada de muita linguagem que tem diversas funções, tais como, manter e aumentar a autoconfiança; proteger de críticas e dar a entender que se está fazendo bem num mundo difícil. (Cohen, 1988, p. 172)

O discurso jurídico-penal do Juizado Especial Criminal assenta-se em torno da eficiência em relação à qual margeiam diversas narrativas.

Numa primeira esfera, em torno do universo da eficiência, posiciona-se a fala da efetividade do processo penal, sob o argumento de que o sistema jurídico nacional busca um “processo de resultados”, colocando em destaque a instrumentalidade do sistema de justiça em relação ao direito material e aos valores sociais e políticos (Grinover *et al*, 1996, p.9)

A celeridade, numa segunda esfera, emerge do discurso jurídico em uma conexão natural com a eficiência ao redor da qual também orbitam outras narrativas, tais

como, a informalidade, a desburocratização, a simplificação e a democratização da justiça, a pacificação social e a resolução do conflito.

A celeridade, estabelecida como meta do sistema de justiça pelo discurso oficial, associa-se à informalização, em que o procedimento oral ocupa posição central, sob a justificativa de que a oralidade possui uma potencialidade instrumental de simplificação e de desburocratização da justiça.

Fragmentos do discurso jurídico tratam dessa oralidade.

O rito sumaríssimo introduzido pela lei prestigia a verdadeira oralidade, com todos seus corolários. E o julgamento dos recursos por turma constituída de juizes de primeiro grau, que tão bem tem funcionado nas pequenas causas cíveis, é outro elemento de desburocratização e simplificação. (Grinover *et al*, 1996, p. 15)

A informalidade e a oralidade são classificadas como ferramentas para se alcançar a meta eficiência que, pela fala jurídico-penal, confunde-se com celeridade. As ferramentas e a meta associam-se à economia processual. Nessa associação, informalidade, celeridade e economia são avocadas e apresentadas como instrumental de um modelo conciliatório de justiça; portanto, uma alternativa ao modelo tradicional de intervenção penal.

A Lei 9099/95, inovando a sistemática até então vigente, adotou o modelo consensual de jurisdição, já existente no ordenamento jurídico dos países mais desenvolvidos, rompendo com os tradicionais dogmas da jurisdição conflitiva seguida pelo CPP. Buscando sempre a agilização da prestação jurisdicional para as infrações de diminuto potencial ofensivo, consagrou novos postulados, como o da supremacia da vontade do acusado ou suspeito, sobre princípios antes tidos como obrigatórios, como os da ampla defesa e do contraditório. Nessa nova sistemática, os princípios ora aplicáveis são os da informalidade, celeridade e economia processual. (Jesus, 2002, p. 50)

O discurso oficial confere ao Juizado Especial Criminal o status de novo paradigma de justiça penal, em que se depositam as esperanças de modernização da justiça penal.

Em sua aparente simplicidade, a Lei 9099/95 significa uma verdadeira revolução no sistema processual-penal brasileiro. Abrindo-se às tendências apontadas no início desta introdução, a lei não se contentou em importar soluções de outros ordenamentos mas conquanto por eles inspirado – cunhou um sistema próprio de justiça consensual que não encontra paralelo no direito comparado. (Grinover *et al*, 1996)

Observa-se que o discurso sobre um modelo consensual, célere, informal posiciona-se ao lado das aspirações de democratização da justiça, de prestação jurisdicional imediata, associando-se à idéia de economia: “uma fenomenal economia de papéis, horas e trabalho etc.” (Grinover *et al*, 1996, p.18)

Do discurso jurídico-penal constrói-se a imagem de um sistema penal consensual que possibilitará a eficiência. Esta se liga ao processo célere, o qual, no discurso, identifica-se ao processo oral.

O discurso oficial mostra-se sensível, manejando palavras como: democratização da justiça, desburocratização, prestação jurisdicional imediata, humanização dos operadores do sistema, envolvimento do corpo social, contudo a expressão emocional da narrativa é alcançada quando se apresenta o objeto da busca da solução do conflito: a pacificação social. (Grinover *et al*, 1996, p. 18)

2.2 Novos sujeitos e novos papéis para velhos atores

Extraí-se da narrativa jurídico-penal a introdução de um sujeito novo na gestão do modelo consensual – o corpo social - o que, segundo essa narrativa, somente se torna possível com a simplificação do sistema penal.

Também avançada a idéia da participação popular na administração da justiça, em respeito ao princípio democrático do envolvimento do corpo social na solução das lides, que também serve para quebrar o sistema fechado e piramidal da administração da justiça exclusivamente feita pelos órgãos estatal. (Grinover *et al*, 1996, p. 9)

A participação comunitária está relacionada com a necessidade de verticalização do sistema penal. Por outro lado, essa participação é trazida ao sistema penal para colaborar com o enfrentamento do crime, que a fala jurídica apresenta como um problema social e comunitário e não como uma questão individual, cuja responsabilidade é do Estado.

A Lei 9099/95 está em sintonia com a tendência político-criminal mundial de se privilegiar a reparação dos danos encarando o delito, assim, não como mero enfrentamento do infrator com o Estado, senão como problema social e comunitário. (Gomes, 2000, p. 524)

Além disso, o discurso oficial transforma juízes, promotores de justiça, advogados, em conciliadores.

Os operadores do direito (juízes, promotores, advogados etc), para além da necessidade de se prepararem para a correta aplicação da lei, devem também estar preparados para o desempenho de um novo papel: o de propulsores da conciliação no âmbito penal. (Grinover *et al*, 1996, p. 18)

A narrativa jurídico-penal versa sobre a recuperação da importância da vítima que, a partir do modelo consensual, retorna ao sistema penal, respondendo às reivindicações da Vitimologia.

Nesse contexto, Gomes afirma que a “Lei 9099/95 merece todos os elogios no que concerne à sua preocupação de redescobrir a vítima.” (2000, p. 505)

Conclui-se que a fala oficial traz a comunidade ao sistema penal, ao mesmo tempo recupera o prestígio da vítima e revigora os sujeitos tradicionais, concedendo a estes novas atribuições e “desafios” dentro do modelo penal consensual.

2.3 A ambigüidade do discurso: maior controle penal num movimento político criminal “soft control”

No discurso oficial, a argumentação de que a informalização do sistema penal assegura o controle dos crimes menores percorre a lógica da eficiência

A informalidade (parágrafo 2º do art. 65 e art. 67) e a oralidade (parágrafo 3º do art. 65) visam a assegurar a necessária agilidade do processo, já que o procedimento escrito, exigido desde o início da persecução penal (art. 9º do CPP), revelou-se, ao menos no que toca às infrações de pequena monta, fonte de inesgotável da prescrição punitiva, com altos custos sociais. (Jesus, 2002, p. 5)

A oralidade, a informalidade e a intervenção antecipada (transação penal) atendem ao desejo do constituinte de agilização da máquina judiciária, no sentido da pronta repressão das infrações penais menos graves. (Jesus, 2002, p. 4)

Ao mesmo tempo em que fala de maior repressão pela informalização, o discurso oficial enquadra o modelo da Lei 9099/95 como tendência político-criminal oposta

ao que denomina “políticas criminais duras”, que correspondem às medidas penais introduzidas no Brasil a partir de 1990 pela Lei dos Crimes Hediondos e caracterizadas pelo agravamento das penas, restrições de direitos e garantias, criminalização de novas condutas. (Grinover *et al*, 1996)

Foi com extraordinário surpresa, dentro deste contexto de *hard control*, cuja eficácia de resto, vem sendo largamente contestada, que recebemos a Lei 9099/95 (Projeto Temer, Jobim e Abi-Ackel, que dispõe sobre a criação dos juizados especiais Cíveis e Criminais. Cuida-se de lei sumamente relevante, porque visa testar um novo modelo (paradigma) de justiça criminal, fundado no consenso. (Grinover *et al*, 1996, p.16)

Poder político (Legislativo e Executivo), dando uma reviravolta na sua clássica política criminal fundada na crença dissuasória da pena severa (deterrence), corajosa e auspiciosamente, está disposto a testar uma nova via reativa ao delito de pequena e média gravidade, pondo em prática um dos mais avançados programas de despenalização. (Grinover *et al*, 1996, p.16)

2.4 A bifurcação do sistema penal: o argumento da prioridade de resposta às infrações mais graves.

Ao lado dessas categorias introduzidas pelo discurso jurídico-penal para a legitimação do Juizado Especial Criminal, consideradas por ele como a base do novo paradigma de justiça penal, encontra-se o argumento de peso: a prioridade de resposta às infrações mais graves.

Na construção do discurso oficial, justifica-se a bifurcação do sistema penal na transferência da intervenção penal dos crimes de menor gravidade ao Juizado Especial Criminal, a fim de possibilitar ao sistema tradicional mais eficiência no controle penal das infrações de maior gravidade.

Esse raciocínio se reflete na seguinte citação.

O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal clássicos para as infrações menores, a fim de permitir um controle mais eficiente da criminalidade grave e, principalmente, do crime organizado. (Jesus, 2002, p. 46)

Segundo esse argumento, acredita-se que, com a criação de uma instituição judicial responsável pelo julgamento das infrações menos graves, denominadas

delitos de menor potencial ofensivo, “a imagem do Poder Judiciário devia ser resgatada, consentindo-lhe dedicar-se prioritariamente às infrações penais mais graves, que realmente estão a exigir toda a atenção.”(Grinover *et al*, 1996, p. 10)

A prioridade da atuação do sistema em relação aos crimes mais graves posiciona-se ostensivamente na construção do discurso do Juizado Especial Criminal, consoante se extrai dessa passagem “absolutamente nenhuma estrutura nova permitirá que a Justiça Criminal finalmente conte com tempo disponível para cuidar com maior atenção da criminalidade grave, reduzindo-se sua escandalosa impunidade.” (Grinover *et al*, 1996, p. 18)

3. Juizado Especial Criminal de Brasília: do discurso jurídico penal à operacionalidade do modelo penal consensual

3.1 Da prioridade de resposta ao crime grave ao controle dos delitos de menor potencial ofensivo

O discurso oficial sobre o Juizado Especial Criminal reflete a distância entre as sensibilidades das palavras - democratização, desburocratização, pacificação social e resolução de conflitos – e a operacionalidade do controle penal alternativo, lembrando a lição de Cohen que “apesar da tarefa da desmitificação radical, o estudo do controle social mostra um grande espaço entre o que o nosso sentido privado nos indica que está ocorrendo e o que os escritos profissionais revelam sobre o mundo social.” (trad. autor)⁵⁷ (1988, p. 23)

O discurso oficial apresenta uma performance narrativa que conjuga a retórica da crise de eficiência com a linguagem da crise de legitimidade, para exaltar o modelo de justiça penal consensual.

Apesar de utilizar dessa linguagem de crise de legitimidade, o discurso oficial trata a crise do sistema penal como uma questão de eficiência, numa argumentação que omite os problemas estruturais desse sistema. Por isso, o discurso se desenvolve em torno de questões formais - informalidade, oralidade, simplificação - para buscar a celeridade que, para o discurso oficial, parece ser sinônimo de eficiência.

Ao lado dessa fala pragmática, introduz a retórica oficial categorias como democratização, humanização e pacificação social, próprias do discurso crítico, o qual ao identificar a reprodução pelo sistema penal do sistema social verticalizado, postula a democratização e a humanização daquele, por meio de políticas minimalistas e abolicionistas. Manipular os conceitos de democratização, humanização e pacificação mostra a performance do discurso oficial, que se posiciona numa vertente de eficiência, enquadrando a gestão do

⁵⁷“Apesar de la tarea de desmitificación radical, el estudio del control social muestra una gran brecha entre lo que nuestro sentido privado nos indica que está sucediendo y lo que nuestros escritos profesionales reflejan acerca del mundo social.”

controle penal na lógica do custo-benefício. Contudo esse discurso se apropria de valores de outras correntes político-criminais que manipulam esses conceitos com fundamento na deslegitimidade do sistema penal, realidade que o discurso oficial omite.⁵⁸

A fala jurídica trata a bifurcação do sistema penal como um movimento que, de um lado, inaugura um modelo consensual novo de controle penal para os crimes pequenos. Este é eficiente, célere, democrático, desburocratizado; de outro, favorece uma intervenção mais eficiente ao modelo tradicional de fiscalização para os crimes graves.⁵⁹

Enfim o discurso oficial prega tanto a intensificação do controle penal dos crimes menores quanto dos crimes graves, de modo que o sistema alternativo e o sistema penal robustecem o domínio penal.

O discurso oficial do Juizado Especial Criminal posiciona a bifurcação do sistema penal num movimento em que se cria um modelo alternativo, de natureza consensual, para tratar os crimes de menor potencial ofensivo, preservando o modelo tradicional, para controlar os crimes graves.

A criação do sistema consensual (alternativo) substituiria a intervenção penal tradicional referente aos crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando a atuação eficaz em relação aos delitos graves. Acredita-se que isso não ocorreu, acarretando a expansão do sistema na globalização neoliberal.

A criação do Juizado Especial Criminal, como a bifurcação do sistema penal brasileiro, provocou a ampliação desse sistema num duplo deslocamento: num primeiro, o controle penal formal passou a intervir na criminalidade, que antes se colocava fora do sistema formal de controle; num segundo, a selecionar novos sujeitos, antes afastados dos processos de escolha.

⁵⁸A vertente eficientista reconhece a necessidade de maior controle penal para atender à crise do sistema penal, colocando-se pela expansão do sistema penal; enquanto o minimalismo e o abolicionismo pregam a necessidade de diminuição do controle penal, posicionando-se pela retração e extinção do sistema penal, como uma demanda humanitária e democrática.

⁵⁹A eficiência relaciona-se não só com a celeridade processual mas também a intensificação do controle penal dos crimes menores.

A pesquisa empírica realizada por Azevedo sobre os Juizados Especiais de Porto Alegre confirma essa afirmação, na medida em que verificou que esse Juizado complementa a intervenção penal tradicional.

Azevedo constatou que, em Porto Alegre, não ocorreu a redução do movimento processual no sistema tradicional, conforme esperado.

Com a implantação dos Juizados Especiais, havia a expectativa de uma significativa redução do movimento processual nas Varas Criminais Comuns, que poderiam concentrar a atenção nos delitos mais graves. A análise do movimento processual verificado na Comarca de Porto Alegre nos dois anos anteriores e posteriores à implantação dos Juizados não confirma essa expectativa. (Azevedo, 2000, p.134)

Disso se conclui que o Juizado Especial Criminal ampliou o controle penal, alcançando condutas que não chegavam ao sistema formal de controle.

A conclusão é que, ao invés de assumir uma parcela dos processos criminais das Varas Comuns, os Juizados Especiais Criminais passaram a dar conta de um tipo de delituosidade que não chegava até as Varas Judiciais, sendo resolvido através de processos informais de “mediação” nas Delegacias de Polícia. (Azevedo, 2000, p. 136)

Verificou-se, na comarca de Chapecó, o crescimento do sistema penal, por meio de investigação confeccionada por Azevedo (2001); Santos também reconhece a ampliação do sistema penal desde a implantação do JEC. (2002)

3.1.1 A ampliação do controle penal pela intervenção do Juizado Especial Criminal de Brasília

Com a edição da Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal implementou quatro Juizados Especiais Criminais em Brasília, com jurisdição sob as seguintes regiões administrativas do Distrito Federal: Brasília, Lago Sul, Lago Norte, Cruzeiro, Sudoeste, Octogonal, Guará, SCIA, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Riacho Fundo II, *Park Way*.

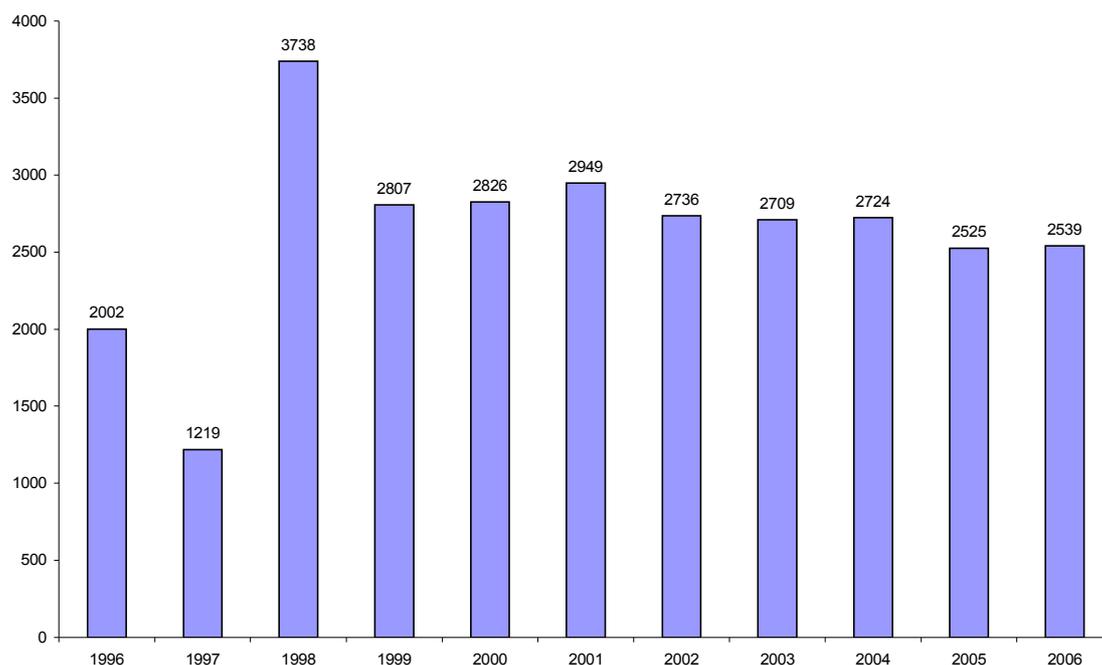
Posteriormente, em 2001, criou dois Juizados de competência geral no Guará, com sede nessa região administrativa, com jurisdição sob a região administrativa do

Guará e do SCIA; em 2002, implementou dois Juizados de competência geral no Núcleo Bandeirante, com sede nesta região administrativa, com jurisdição sob a região administrativa do Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Riacho Fundo II e *Park Way*. Esses Juizados, embora instalados nessas regiões administrativas, continuaram a pertencer à circunscrição judiciária de Brasília.

Na ocasião da implementação do Juizado Especial Criminal de Brasília, estavam em funcionamento oito varas criminais na circunscrição judiciária especial de Brasília e três varas de delito de trânsito, que não foram extintas tampouco transformadas. Posteriormente, em 2006, essas três varas foram transformadas em vara única de delitos de trânsito.

Pesquisou-se a distribuição de termos circunstanciados ao Juizado Especial Criminal de Brasília e dos inquéritos policiais às varas criminais de Brasília desde 1996, ano seguinte à edição da Lei. Destaca-se a dificuldade desta pesquisa em face da ausência de informações no Sistema de Controle Geral de Processos de 1ª Instância do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - SISTJ sobre a distribuição de feitos antes de 1996, época da informatização do sistema de distribuição desse Tribunal.

A distribuição de feitos novos às varas criminais de Brasília em 1996, época da implantação do Juizado Especial Criminal, não aponta para o declínio do movimento processual das varas criminais, o que contraria o discurso oficial.



Fonte – Sistema SISTJ – Em 30/04/2007

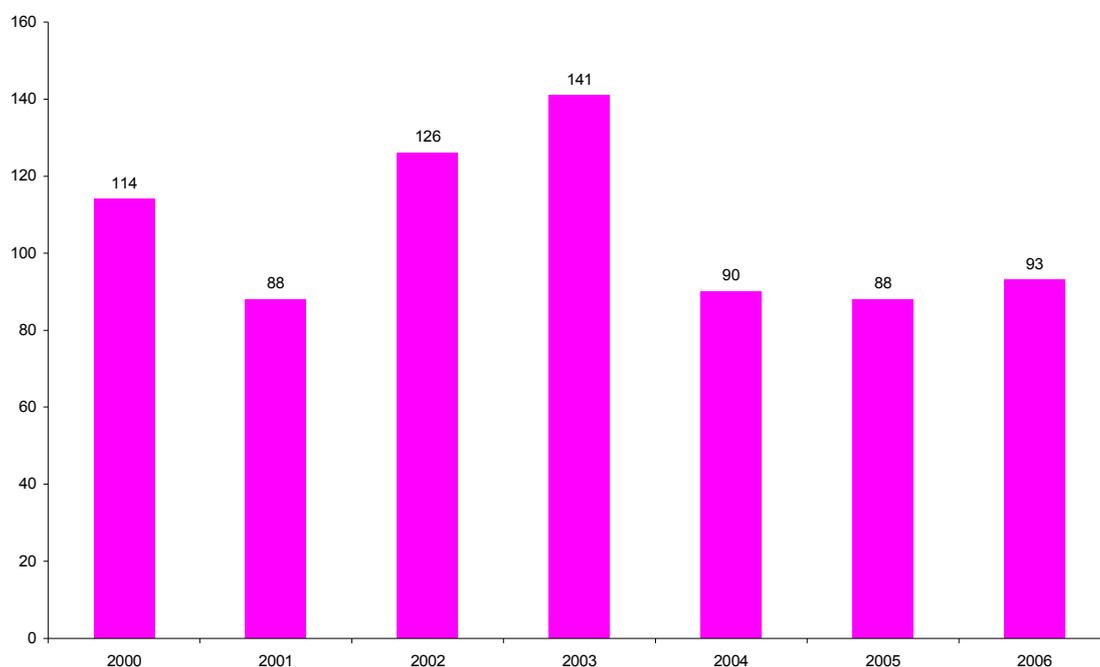
Figura 1 – Evolução do número de inquéritos policiais distribuídos às varas criminais de Brasília.

A diferença entre a distribuição de inquéritos policiais no ano de 1997 e no ano anterior, 1996, atribui-se ao Provimento nº 2 do TJDFT que determinava a remessa direta desses inquéritos das delegacias de polícia ao MPDFT, sem a tramitação prévia pelas varas criminais. Esse provimento foi revogado em 1998, momento em que se verifica o aumento da distribuição em comparação aos anos de 1996 e 1997. Na realidade, pode-se identificar uma diferença de mil procedimentos de 1997 em relação a 1996, que está contabilizada na distribuição de 1998.

Com a edição da Lei 10259/ 2001 que criou o Juizado Especial Criminal na esfera da Justiça Federal, o crime de menor potencial ofensivo assumiu nova definição legal, abrangendo os delitos cuja pena máxima não ultrapassasse dois anos. Nesse momento, alargou-se a competência do Juizado Especial Criminal, que passou a julgar delitos, tais como: receptação culposa, desacato, desobediência, resistência, lesões corporais culposas no trânsito, uso de substâncias entorpecentes, crimes contra o consumidor e contra o meio ambiente.

Nesse instante, esperava-se a retração do movimento processual das varas criminais, o que não ocorreu. A distribuição de inquéritos policiais às varas criminais, a partir de janeiro de 2002, momento da entrada em vigência da Lei 10259/2001 não se alterou, ao contrário, permaneceu constante.

Essa realidade repetiu-se nas varas de entorpecentes que, antes da edição de Lei 10259/2001, eram competentes para o julgamento do crime de uso de substância entorpecente.⁶⁰



Fonte – Sistema SISTJ – Em 30/04/2007

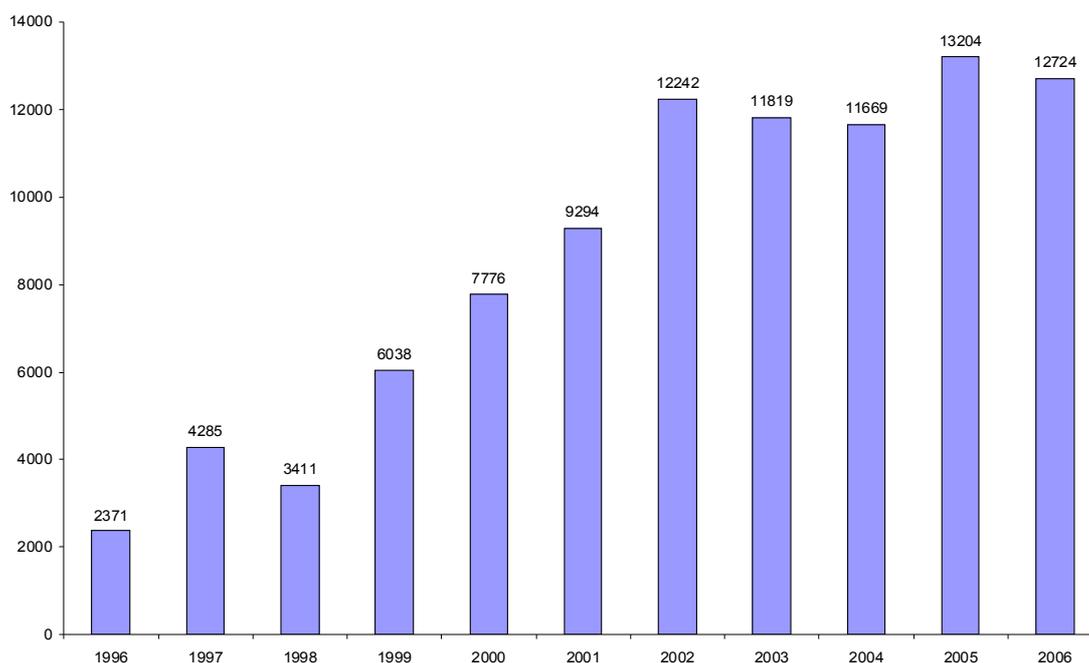
Figura 2 – Evolução do número de inquéritos policiais distribuídos às varas de entorpecentes

Logo, ao depositar na criação e na implementação do Juizado Especial Criminal a expectativa de retração da intervenção penal tradicional, como pressuposto para a aquisição de eficiência no tratamento das questões graves, o discurso oficial equivoca-se. Na realidade, o JEC amplia o sistema penal ao controlar delitos que permaneciam à margem do sistema formal, portanto não ocupavam o sistema tradicional.

⁶⁰As varas de entorpecentes têm jurisdição sobre todo o Distrito Federal.

3.1.2 O crescimento do controle penal pelo Juizado Especial Criminal: ampliação e intensificação

Ao lado da ampliação do sistema penal, a análise da evolução dos inquéritos policiais e dos termos circunstanciados remetidos ao Juizado Especial Criminal de Brasília demonstra que o controle intensifica-se, num movimento de crescimento que quase quintuplicou em uma década.⁶¹

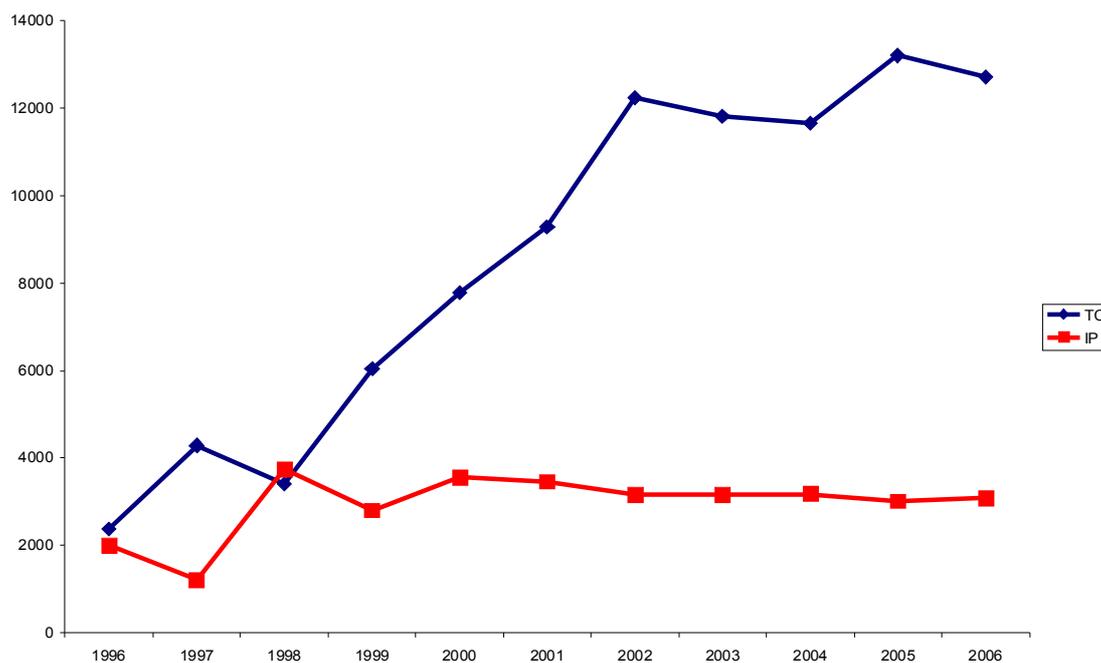


Fonte – Sistema SISTJ – Em 30/04/2007

Figura 3 – Número de termos circunstanciados distribuídos aos Juizados Especiais Criminais de Brasília.

A expressão do crescimento do controle penal pelo JEC revela-se diante da comparação entre a progressão do número de inquéritos policiais distribuídos às varas criminais e o aumento da quantidade de termos circunstanciados remetidos ao JEC. Nessa contraposição, como demonstra a figura quatro, a distribuição de inquéritos policiais cresceu 54,2%; a distribuição de termos circunstanciados, 436,7%.

⁶¹Computaram-se os termos circunstanciados relativos aos delitos de trânsito de lesão corporal culposa que, após o advento da Lei 10259/2001, continuaram a ser distribuídos às varas de delito de trânsito de Brasília até o ano de 2006, quando as três varas existentes foram transformadas em uma vara de delitos de trânsito.



Fonte – Sistema SISTJ – Em 30/04/2007

Figura 4 – Comparativo entre a evolução do número de termos circunstanciados distribuídos ao Juizado Especial Criminal de Brasília e o número de inquéritos policiais distribuídos às varas criminais.

Ao cotejar o aumento da população com o crescimento do controle do Juizado Especial Criminal, ilustra-se a intensidade da intervenção penal do controle alternativo. De um lado, a população do DF aumentou em 30,8%; de outro lado, os inquéritos policiais aumentaram 54,2%; os termos circunstanciados, por sua vez, 436,7%.

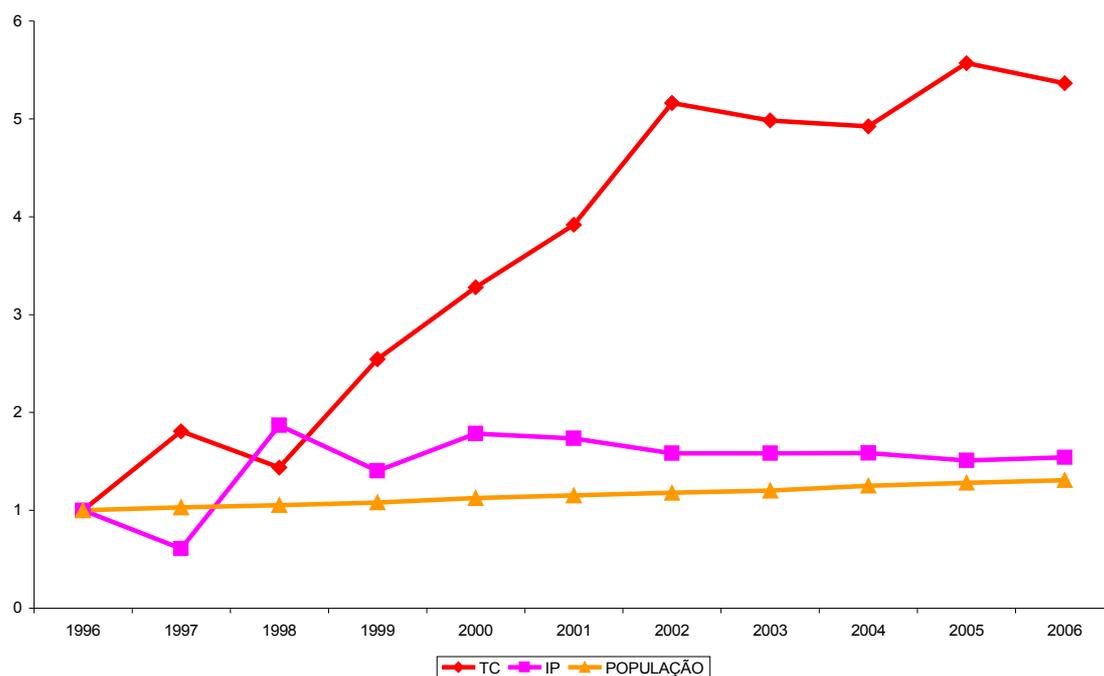


Figura 5 – Comparativo entre o aumento da população no Distrito Federal e a evolução do número de termos circunstanciados remetidos ao Juizado Especial Criminal e o número de inquéritos policiais distribuídos às varas criminais

Nesse movimento de intensificação, o Juizado Especial Criminal tornou-se responsável pela maior parte do controle penal realizado na circunscrição judiciária de Brasília. O comparativo entre o controle penal alternativo do JEC com a intervenção penal tradicional das varas criminais, de entorpecentes, de delitos de trânsito e do tribunal do júri confirma essa afirmação, apontando que a intervenção alternativa do JEC representa 62% do total da intervenção penal realizada em Brasília.

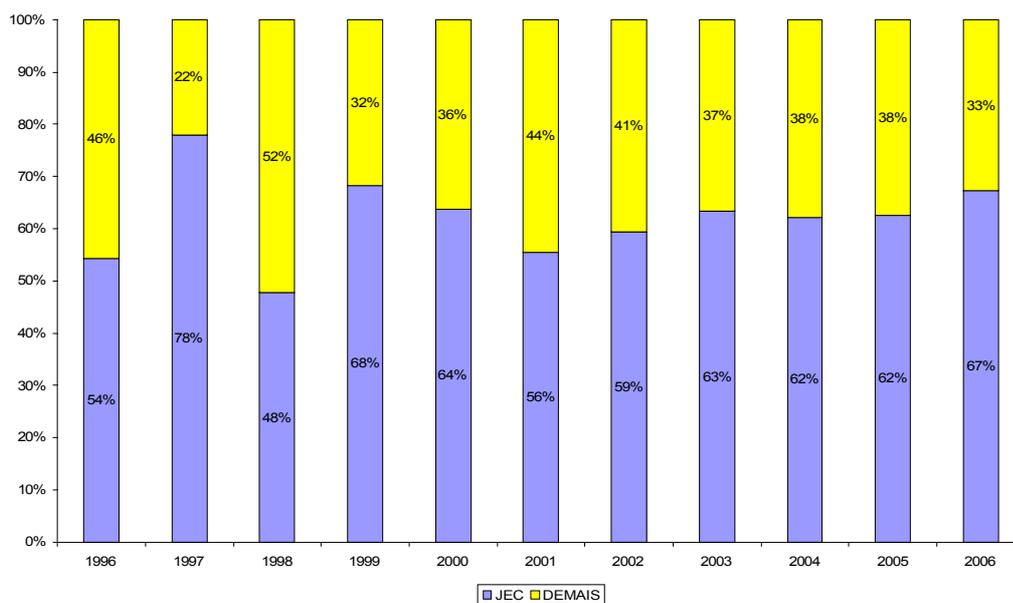


Figura 6– Proporção do controle penal alternativo do JEC e da intervenção penal tradicional.

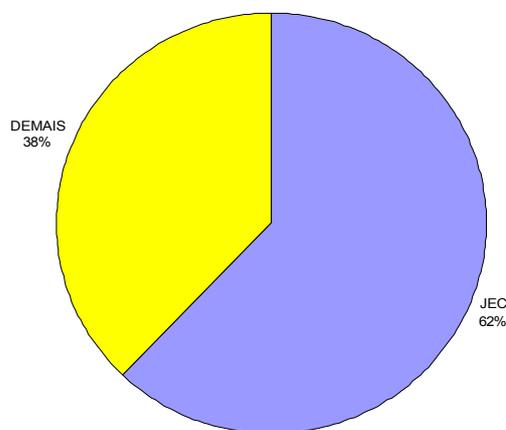


Figura 6.1 - Proporção do controle penal alternativo do JEC e da intervenção penal tradicional.

O fortalecimento do sistema penal pelo Juizado Especial Criminal de Brasília realiza-se numa ação que amplia esse sistema pelo controle de fatos que, anteriormente, permaneciam na esfera informal, bem como pela intensificação desse controle.

Extrai-se desse deslocamento que o JEC coloca-se em correspondência ao modelo de controle penal da globalização.

3.1.3 Autores do Fato: novos sujeitos do controle penal

A operacionalidade do Juizado Especial Criminal de Brasília confirma o fortalecimento do domínio penal pelos sistemas alternativos, que selecionam fatos e sujeitos anteriormente não alcançados pelo sistema formal de controle.

Nessa perspectiva, apesar da grande maioria dos autores do fato serem homens jovens, reproduzindo uma tendência do sistema penal tradicional, destacam-se as mulheres que, a partir do Juizado Especial Criminal, ingressaram no sistema alternativo numa proporção maior do que ocorre no sistema tradicional.

Com base no perfil de autores de roubos e furtos, extraído da pesquisa realizada pela Escola Superior do Ministério Público em parceria com a Universidade de Brasília, verifica-se a abertura do sistema penal para as mulheres. No sistema tradicional, as mulheres representam 2% da população selecionada pela prática de roubo e 9% pela execução de furto; enquanto, no sistema alternativo, 22%.

Noutro aspecto, a faixa etária dos selecionados pelo Juizado Especial Criminal dilata-se para abarcar sujeitos entre 30 e 50 anos num percentual maior do que os jovens entre 20 e 30 anos que tradicionalmente são o alvo do controle tradicional. Nesse ponto, observa-se que 40% dos selecionados pela prática de delitos de menor potencial ofensivo têm idade até 29 anos; enquanto, nos casos de furto, esse percentual é de 71%, chegando a mais de 90%, nos casos de roubo.

Da análise da operacionalidade do Juizado Especial Criminal de Brasília, o grau de instrução dos selecionados expressa, de forma singular, a extensão do controle pela seleção de sujeitos novos. A intervenção penal tradicional volta-se para os sujeitos, com baixo nível de escolaridade, com educação fundamental completa e incompleta,

consoante indica a tabela a seguir. Além de controlar esses indivíduos, o controle alternativo incorpora os portadores de ensino superior.

Tabela 1 – Distribuição por escolaridade

ESCOLARIDADE	ROUBO	FURTO	Menor Potencial Ofensivo
Analfabeto	2,87%	7,58%	3,37%
Fundamental Incompleto	67,46%	65,91%	26,44%
Fundamental Completo	17,56%	16,67%	2,88%
Médio Incompleto	4,66%	6,06%	7,69%
Médio Completo	6,45%	(3,78%	20,19%
Superior Incompleto	-	-	17,79%
Superior Completo	-	-	21,64%

A operacionalidade do Juizado Especial Criminal de Brasília indica um quadro distinto da previsão do discurso jurídico-penal do alcance pelo sistema alternativo da classe média e da classe alta. A análise da situação de emprego e da renda dos selecionados pelo Juizado Especial Criminal de Brasília demonstra que metade dos selecionados enquadra-se numa situação de desemprego e informalidade.⁶²

Tabela 2 - Distribuição por situação de emprego

EMPREGO	PERCENTUAL
Empregado	45,98%
Desempregado	31,42%
Informal	21,07%
TOTAL	100,00%

Por sua vez, a renda dos autores do fato empregados e dos trabalhadores informais permanece nas seguintes faixas: inferior ao salário, salário mínimo e dois salários mínimos, não alcançando os patamares de rendimentos dos consumidores ativos.

⁶²Foram consideradas como atividade informal as ações realizadas sem relação empregatícia e sem vínculo de continuidade, tais como, a vigília de carros, o recolhimento de materiais recicláveis, o auxílio na construção civil (pedreiros e ajudantes), as faxinas domésticas, as lavagens de carros.

Tabela 3 – Distribuição por faixa de renda

FAIXA DE RENDA	PERCENTUAL
< 1 SM	6,98%
1 SM	24,42%
2 SM	20,93%
3 a 4 SM	16,28%
5 a 6 SM	8,14%
7 a 8 SM	5,81%
9 a 10 SM	9,30%
11 ou mais SM	8,14%
TOTAL	100,00%

Conclui-se, com base na análise exploratória realizada em Brasília, que a intervenção penal do JEC contribui para o fortalecimento do sistema penal ao selecionar fatos e sujeitos novos. A operacionalidade do JEC, entretanto, não corresponde ao discurso oficial que acredita ser a intervenção alternativa dirigida aos consumidores ativos.

Nesse aspecto, segue com razão Azevedo (1999, p. 108) ao argumentar que o sistema alternativo foi pensado “para abranger uma clientela que nunca foi à prisão, e mesmo depois de sua implantação manteve a tradição da imunidade: as classes médias e altas.” (1999, p. 108)

3.2 O modelo consensual: do controle pelo puro comando à radicalização da função simbólica do sistema penal

3.2.1 A contradição do modelo consensual: da resolução do conflito à radicalização do simbólico

A análise exploratória do Juizado Especial Criminal de Brasília confirma a distância entre as palavras manejadas pelo discurso jurídico-penal - democratização, desburocratização, pacificação social e resolução de conflitos - e a operacionalidade desse sistema alternativo.

O discurso oficial associa a resolução de conflitos pelo modelo penal consensual introduzido pelo Juizado Especial Criminal e a eficiência do controle penal,

colocando a conciliação, a mediação, a resolução de conflitos e, conseqüentemente, a pacificação social numa posição central dentro do discurso.

Para sustentar esse discurso, chamam os operadores do sistema penal a assumir a função de conciliadores, no modelo informal proposto ao Juizado Especial Criminal.

Nesse aspecto, em torno da conciliação, a análise exploratória do JEC revelou a contradição entre o discurso oficial e a operacionalidade do sistema penal. Entre os termos circunstanciados arquivados, verifica-se um número insignificante de procedimento em que se promoveu e se operou a conciliação.⁶³

Tabela 4– Distribuição por motivo do arquivamento

MOTIVO DO ARQUIVAMENTO	PERCENTUAL
Retratação na esfera policial	38,39%
Retratação na esfera judicial	19,64%
Conciliação	11,90%
Transação	10,71%
Ausência justa causa	9,82%
Atipicidade	6,55%
Outros	3,44%
TOTAL	100,00%

Esse percentual representa não só os processos em que se operou a conciliação mas também aqueles em que se concedeu às partes a oportunidade de discutir a relação de conflito contida na conduta criminalizada.

Esse percentual apresenta-se ainda mais expressivo diante da constatação de que as condutas criminalizadas selecionadas pelo Juizado Especial Criminal enquadram-se nos tipos penais de ação penal privada e ação penal pública condicionada à representação em que se oportunizam a conciliação.

A operacionalidade do Juizado Especial de Brasília revela a lógica de intervenção identificada pela pesquisa de Campos (2005, p. 9) em que a conciliação ocorre

⁶³A conciliação foi considerada em todos os casos em que o autor do fato e a vítima compareceram ao Juizado Especial Criminal, perante os conciliadores (Juizes leigos) ou Juizes Togados, ainda que não tabulado acordo civil ou compromisso de conduta, desde que a vítima tenha se manifestado pelo desinteresse no prosseguimento do feito.

para o arquivamento do processo e não para a resolução dos conflitos. “A conciliação há de ser vista dentro da lógica operacional da Lei e do novo procedimento inaugurado. Essa lógica tem sido a lógica da diminuição pura e simples dos processos em tramitação, sem uma real preocupação com a resolução satisfatória para a vítima.”

Essa realidade não poderia ser diferente num modelo de controle penal consensual que recebe anualmente 10 mil procedimentos novos, a prioridade da conciliação substitui-se pela necessidade do arquivamento.

O controle penal do Juizado Especial Criminal limita-se à distribuição de um termo circunstanciado perante o sistema formal. Observa-se que a maior parte dos procedimentos nascem mortos, pois chegam à esfera judicial com a retratação ou a renúncia apresentada pela vítima na esfera policial.

Os procedimentos distribuídos ao Juizado Especial Criminal passam por uma filtragem na esfera judicial em relação ao interesse das vítimas, que são procuradas informalmente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito. As renúncias ou retratações são apresentadas pela vítima em consulta ao telefone.

Os arquivamentos por retratação ou renúncia da vítima representam a grande parte da intervenção do Juizado Especial Criminal, já que 58% dos feitos novos remetidos ao JEC são arquivados em face do desinteresse da vítima.

Ao lado dos arquivamentos motivados pelo desinteresse da vítima, colocam-se aqueles provocados por questões ligadas à tipicidade da conduta ou à ausência de justa causa (circunstâncias relacionadas à ausência de provas de autoria ou materialidade, prescrição e condições de procedibilidade como a queixa-crime nos casos dos crimes de ação penal privada), demonstrando uma lógica do arquivamento.

A operacionalidade do JEC desperta a necessidade de avaliar o sistema alternativo com foco na demanda pela intervenção penal, já que a grande maioria das questões

levadas ao JEC é de natureza penal privada e condicionada à representação da vítima. Os conflitos contidos nas condutas criminalizadas são problemas “reais” que movimentam os indivíduos até o sistema penal.

Esse movimento, por sua vez, traz a importância de refletir, em primeiro lugar, sobre a influência da alteração nas estruturas da tolerância provocada pelas transformações econômicas, políticas, sociais na globalização neoliberal, na procura pela intervenção penal, no modelo alternativo.⁶⁴

Ao lado dessa reflexão, a busca pela intervenção penal traz a problemática do uso de espaços penais para construir a cidadania. Na globalização, os espaços de cidadania se reduzem, enquanto os terrenos penais se expandem, ocupando o vazio deixado por aqueles e radicalizando a função simbólica do direito penal. (Andrade, 2003b, p. 25) A progressão da distribuição de termos circunstanciados ao Juizado Especial Criminal de Brasília ilustra essa radicalização.

⁶⁴ A consulta dos TC's observou que as pessoas procuram o sistema alternativo para noticiar questões que, numa primeira avaliação, mostram-se insignificantes. Para ilustrar essa afirmação, resgatam-se alguns fatos reais que motivaram a intervenção alternativa no JEC de Brasília. Os TC'S para apurar a perturbação do sossego revelam que os indivíduos procuram o domínio penal para solucionar/responsabilizar os vizinhos pelos ruídos provocados pelas brincadeiras de crianças, pelos choros dos recém-nascidos; pelos gemidos dos amantes; pelos tambores de umbanda; pelas mensagens de amor do traído, do esquecido, do ex; pelos telefonemas da(o) atual para o(a) ex. Notáveis, do mesmo modo, são os procedimentos instaurados pelo temor das ameaças proferidas por desconhecidos no trânsito, motivadas por “fechadas” ou “barbeiragens”. Na região administrativa do Guará, uma jovem médica pára no sinal, inadvertidamente, provocando a frenagem do carro que trafegava na traseira; o motorista vítima da “barbeiragem” posiciona o veículo ao lado do carro da jovem, para alardear, com tom agressivo: “vou te dar um tiro na cara”. A jovem sai do local do “crime” diretamente para a Delegacia de Polícia. Os conflitos por ofensa da honra são também eloqüentes, demonstrando a busca da intervenção penal para sanar a dor da ofensa sentida pela jovem que é chamada de “bacalhau” por desconhecidos; ou para responsabilizar a colega de trabalho que, durante uma conversa, atribui ao companheiro de labor a qualidade de desequilibrado. Muitas são as histórias em que se nota a dificuldade de relacionamento social motivado pela pouca condescendência com o outro.

3.2.2. Da lógica disciplinar à racionalidade atuarial: o controle penal pelo puro comando

Por outro lado, a análise exploratória dos termos circunstanciados em andamento e dos termos circunstanciados arquivados revela a baixa ocorrência de aplicação das medidas não-penalizadoras instituídas com ao Juizado Especial Criminal pela Lei 9099, de 26 de setembro de 1995, quais sejam, a transação e a suspensão condicional do processo.

Tabela 5 Distribuição por situação do processo em andamento

SITUAÇÃO DO PROCESSO	PERCENTUAL
Transação	17,86%
Denúncia + suspensão condicional	10,71%
Denúncia	3,57%
Denúncia + sentença condenação	3,57%
Conciliação	7,14%
Sem adoção medida	46,43%
TOTAL	100,00%

Nessa perspectiva, a operacionalidade do JEC demonstra a ausência da lógica disciplinar no núcleo alternativo do sistema penal, não se verificando a introdução da racionalidade atuarial, movimento experimentado pelo sistema penal da globalização, no centro do capitalismo.⁶⁵

Nesse aspecto, contraria-se o discurso jurídico-penal, em que o Juizado Especial Criminal corresponde ao modelo consensual de justiça penal, para afirmar que esse juizado não se apresenta como um espaço de conciliação e de pacificação social. Confirma-se, no sistema alternativo, a função simbólica do sistema penal que, ao trabalhar com a lógica da responsabilização, não se apresenta como um espaço de resolução de conflitos sociais.

Ao contestar o discurso oficial do modelo conciliatório de sistema penal, a pesquisa exploratória revela um elevado número de termos circunstanciados instaurados a cada ano em contraposição aos reduzidos casos de intervenção penal concreta, tais como, conciliação, transação e condenação, mostrando que o Juizado Especial Criminal

⁶⁵Aqui se considera que, na nossa realidade periférica, não há sentido falar em disciplina no sistema tradicional, que opera na lógica da neutralização pelo extermínio.

realiza um controle com fim em si mesmo, portanto um controle penal pelo puro comando, o que o posiciona dentro do modelo de sistema penal da globalização.

O fim do controle penal é sempre mais controle. No Juizado Especial Criminal, o mais controle transforma-se em puro domínio, reforçando o poder simbólico da intervenção penal na administração dos conflitos sociais.

CONCLUSÃO

As transformações políticas, sociais, econômicas e culturais experimentadas pelo sistema social capitalista indicam ser a globalização um fenômeno, com particularidades e singularidades, que a coloca como o atual estágio de desenvolvimento do capitalismo.

Como um fenômeno de poder, a globalização realiza-se acompanhada de um discurso legitimante, função assumida pelo neoliberalismo, que se posiciona como a ideologia da globalização.

No campo social, as sociedades tornam-se mais desiguais com o aumento da pobreza, do crescimento das taxas de desemprego, da pauperização das classes médias, do colapso das economias regionais, como resultado da opção dos Estados nacionais pelo modelo político econômico neoliberal da globalização.

No terreno político, consolidam-se os consensos neoliberais do Estado fraco, da democracia liberal e do primado do Direito e do Sistema de Justiça. O consenso do Estado fraco converteu-se na construção ideológica da globalização, em que a “satanização” do Estado contrapõe-se à “sacralização” do mercado. Apresenta-se, ao mesmo tempo, como a contradição da globalização, na medida em que o enfraquecimento do Estado requer um modelo de regulação social novo.

Disso se extrai que, na globalização neoliberal, a função do Estado é criar um Sistema de Justiça para atender às necessidades do atual estágio do modo de produção capitalista; portanto, formar uma estrutura legal e implantar instituições jurídicas novas.

Nessa atividade, a ideologia neoliberal penetra no Sistema de Justiça, introduzindo nele os valores de mercado, quais sejam, a economia, a eficiência e a

efetividade. Esses valores são adotados pelo discurso jurídico-penal na construção de uma política criminal que corresponde à ideologia neoliberal no terreno político-criminal.

Nesse processo, a ideologia legitimante da globalização transpõe-se para o sistema penal, o que provoca a entrada de novos elementos nesse sistema.

A relação entre sistema social e sistema penal coloca-se em evidência no espaço das transformações experimentadas pela sociedade capitalista globalizada. O sistema penal, nos países do capitalismo central, estrutura-se com base na ideologia do Estado mínimo e, especialmente, com apoio no modelo de Estado neoliberal, que se encontra tanto na discussão da política econômica neoliberal quanto no debate político-criminal.

Ocorre que a retórica do Estado mínimo dirigia-se às áreas sociais e à intervenção estatal na esfera econômica. Por outro lado, relativamente ao controle penal, as estratégias conservadoras dirigiam-se explicitamente ao fortalecimento do sistema penal. O movimento dos *think tanks* neoliberais, com a propagação do “senso comum penal neoliberal”, revela o propósito de fortalecer o controle penal.

Nesse raciocínio, não existe contradição no fortalecimento do sistema penal do modelo de Estado mínimo da globalização, porquanto o resultado da expansão do sistema penal está inserido na opção por esse modelo econômico político, o que pode estar associado ao projeto de enfraquecimento do sistema social, já que essa correspondência é identificada por diversos pesquisadores.

O fortalecimento do sistema penal, por sua vez, representa não só o aumento da intervenção penal tradicional mas também a ampliação do sistema pela criação de um modelo alternativo ao modelo tradicional, num movimento de bifurcação do sistema.

Na realidade brasileira, o Juizado Especial Criminal representa essa bifurcação em que, ao lado do sistema tradicional, inaugura-se um modelo alternativo, responsável pelo tratamento dos delitos de menor potencial ofensivo.

Na construção desse modelo alternativo, o discurso jurídico-penal posiciona-se pelo fortalecimento do sistema penal, ao priorizar o controle dos crimes graves e, ao mesmo tempo, propor o resgate da fiscalização dos delitos de menor potencial ofensivo.

Para o discurso oficial, o Juizado Especial Criminal proporcionaria a retração do sistema tradicional pela saída dos crimes menores, para que este sistema pudesse intervir nos crimes graves de forma mais eficaz. Essa postura pelo incremento do sistema penal talvez não fosse clara, porque o discurso oficial trabalhava com o pressuposto de que os delitos menores eram objeto da intervenção pelo sistema formal, o que se revelou falso.

A investigação exploratória do Juizado Especial Criminal de Brasília demonstra que a intervenção penal alternativa complementa o trabalho tradicional das varas criminais ao invés de substituí-lo. Além disso, mostra que o JEC controla fatos e sujeitos novos que, tradicionalmente, não ingressavam no sistema penal, portanto realiza uma ampliação do domínio penal.

Nesse particular, ao contrário do discurso oficial, o Juizado Especial Criminal controla indivíduos que não se enquadram num perfil de consumidores ativos. Apesar do ingresso da classe média e da classe alta no sistema penal, direciona-se o JEC às classes baixas que sempre figuraram como público-alvo da repressão penal.

Ao discurso jurídico penal, que se inclina pelo recrudescimento do domínio penal, soma-se a operacionalidade do JEC, confirmando o fortalecimento do controle penal pela criação desse Juizado que se encaixa no modelo de sistema penal da globalização.

A relação entre a expansão do sistema penal e a opção política pelo modelo neoliberal de Estado está também ligada ao movimento de privatização que, com o apoio no consenso do Estado fraco, atingiu o controle do crime. No discurso neoliberal, o Estado não se mostra apto a gerenciar as áreas sociais; do mesmo modo, não pode ser

competente para administrar o sistema penal. O movimento de privatização caracteriza-se pela gestão privada do sistema penitenciário bem como pela adoção de modelos alternativos.

Extrai-se das propostas político-criminais dos movimentos críticos (minimalismo e abolicionismo) o controle comunitário que, na realidade, serve ao modelo neoliberal, na medida em que transmite a responsabilidade pública pelo controle penal à sociedade. Observa-se uma apropriação perversa da comunidade pelo sistema penal, o qual concede às instituições privadas a administração do cumprimento de medidas alternativas, numa atuação distinta da proposta pela política-criminal abolicionista, que busca formas de resolução de conflitos em ambiente comunitário com a finalidade de substituir a intervenção penal.

O modelo comunitário da globalização neoliberal não se propõe a pensar formas alternativas ao sistema penal para a resolução de conflitos. Posiciona-se, dessa forma, como instrumento de execução do controle penal, num momento em que o Estado não investe em recursos materiais e humanos para concretizar esse controle, irrelevante para o sistema capitalista globalizado.

O Juizado Especial Criminal participa dessa apropriação. O discurso jurídico penal já sinalizava essa ação ao mencionar a importância da participação popular na administração da justiça, com a abertura concedida pela Lei 9099/95. Além disso, pontuava a necessidade do envolvimento do corpo social na solução das lides.

A operacionalidade do JEC revela que o envolvimento da comunidade na administração da justiça não se apresenta como forma de possibilitar a mediação de conflitos em meio comunitário, tampouco como modelo comunitário de participação na avaliação de responsabilidades e fixação de castigos.

A comunidade soluciona a deficiência de recursos para a execução das medidas aplicadas aos selecionados pelo sistema alternativo, previsto pela Lei 9099/95, em especial, a transação penal, que consiste na prestação de serviços e na doação de bens.

O sistema penal passa a atuar em parceria com instituições privadas, que, em alguns casos, recebem verbas públicas ou, até mesmo, com instituições públicas, que, por falta de investimento, precisam de serviço e de doação de bens. Essas parceiras, contudo, não participam da administração da intervenção penal, não colaboram para a resolução do conflito ou participam da aplicação e da avaliação do cumprimento da medida.

Nesse aspecto, conclui-se que o JEC apropria-se da comunidade respondendo ao exemplo de sistema penal da globalização

No centro do capitalismo, a gestão da miséria é o objeto que aproxima sistema social e sistema penal, que não mais opera com base na racionalidade disciplinar, porque não faz sentido disciplinar o indivíduo para introjetar um modo de produção capitalista, perfeitamente interiorizado. A disciplina torna-se inútil diante da impossibilidade de inserção futura desse indivíduo nesta sociedade capitalista. Além disso, a disciplina não interessa ao capitalismo globalizado, que não se realiza numa lógica produtiva, mas se expande numa realidade especulativa.

A racionalidade disciplinar esgota-se na gestão da miséria pelo sistema penal dos países de centro, ainda que, ao lado do trabalho imaterial da globalização neoliberal, permaneça o trabalho material. Afinal, existem muitos sujeitos para este trabalho que não há necessidade de disciplinar alguns. Os modelos prisionais desses países expressam essa afirmação.

O esgotamento da racionalidade disciplinar cede espaço para a introdução de uma nova lógica de intervenção penal. A avaliação dessa racionalidade precisa

inserir-se no objeto que aproxima sistema penal e sistema social no contexto da globalização neoliberal do capitalismo central, portanto na necessidade da gestão da miséria.

Nessa gestão, fiscalizar a população excluída por intermédio de mecanismo de disciplina não tem sentido num sistema social, que precisa apenas de estabilidade política e econômica.

Nesse ponto, revela-se a contradição do sistema penal da globalização no centro do capitalismo que se expressa pela contraposição entre a demanda de controle penal apresentada pelas classes incluídas e o desinteresse desse controle pelo capitalismo. Nesse raciocínio, o “senso comum penal neoliberal” mostra-se como um movimento ideológico.

Para responder a esse descompasso, a racionalidade do sistema penal trabalha com o controle de risco, adotando uma postura atuarial. O controle de risco realiza-se por meio da internação – a alocação de indivíduos considerados de risco sem qualquer objetivo de transformação de subjetividades, cuja finalidade é o próprio controle - bem como da vigilância - a observação dos sujeitos etiquetados de risco, mediante a tecnologia eletrônica empregada na edificação dos sistemas de segurança e dos bancos de dados.

Na realidade periférica, o esgotamento da disciplina não se apresenta como uma questão nuclear no que se refere à intervenção penal tradicional. Os sistemas penais marginais não se enquadram numa perspectiva de disciplina, ao contrário, mostram-se um sistema de neutralização pelo extermínio, o que retira a centralidade dessa discussão a respeito do esgotamento da lógica disciplinar e da introdução da racionalidade atuarial.

Em relação ao controle penal alternativo, na nossa realidade periférica, essa discussão adquire novo posicionamento.

A operacionalidade do JEC evidencia essa dinâmica de descompasso entre a demanda popular pela intervenção penal e o desinteresse pelo controle, além disso

revela o esgotamento da lógica disciplinar no núcleo alternativo do sistema penal. Ocorre que, ao lado do exaurimento da disciplina, não se verifica a introdução da racionalidade atuarial, movimento experimentado pelo sistema penal da globalização no centro.

Esse descompasso entre demanda de controle e desinteresse pelo controle transparece pelo elevado número de termos circunstanciados instaurados a cada ano e pelos reduzidos casos de intervenção penal concreta, tais como, conciliação, transação e condenação.

Nesse aspecto, contraria-se o discurso jurídico-penal em que o Juizado Especial Criminal corresponde ao modelo consensual de justiça penal, para asseverar que esse juizado não se apresenta como um espaço de conciliação e de pacificação social, o que confirma a argumentação crítica de que o sistema penal não se presta à resolução de conflitos, porque trabalha com fundamento na responsabilização.

Por outro lado, a observação da operacionalidade do JEC aponta para a importância de refletir sobre a demanda pela intervenção penal para resolução de conflitos contidos nas condutas criminalizadas que, para os envolvidos, são problemas “reais”.

Pode-se afirmar que a busca pela atuação do Juizado Especial Criminal está relacionada à alteração nas estruturas da tolerância provocada pelas transformações econômicas, políticas, sociais na globalização neoliberal, em que as relações sociais tornam-se conflitivas e a condescendência com o outro menor.

Ao lado desse fator, verifica-se que, na globalização, os espaços de cidadania se reduzem; enquanto os terrenos penais se expandem, ocupando o vazio deixado por aqueles. A procura pela intervenção penal do JEC relaciona-se com esse movimento. Os espaços penais, nesse aspecto, são reivindicados para a edificação da cidadania pela resolução de conflitos sociais em relação aos quais o sistema penal se mostra incapaz de atuar.

Essa realidade apresenta a necessidade de impulsionar um movimento de descriminalização primária em que os conflitos contidos nas condutas criminalizadas possam ser trabalhados em espaços não-penais de resolução de conflitos, portanto, terrenos de construção de cidadania.

Ao contestar o discurso oficial do modelo conciliatório de sistema penal, conclui-se que Juizado Especial Criminal realiza um controle com fim em si mesmo – puro comando - ocupando o lugar deixado pela escassez de espaços de edificação de cidadania e radicalizando o poder simbólico da intervenção penal.

BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003a.

_____. *Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003b.

_____. *Minimalismos e abolicionismos*. XIX Conferência Nacional dos Advogados do Brasil, 2006.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. Disponível em www.scielo.com.br. Acesso em 09/03/2007.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. *Informalização da Justiça e controle Social*. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

AZEVEDO, Eduardo Pianalto. *Os Juizados Especiais Criminais: as promessas de construção e a realidade construída na comarca de Chapecó*. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, 2001.

AZEVEDO, Jackson. *Reforma e contra-reforma Penal no Brasil*. Florianópolis: OAB, 1999.

BARATTA, Alessandro. Princípios Del derecho penal mínimo. Par uma teoria de los derechos humanos como objeto y limite de la ley penal. *Doctrina Penal*, Buenos Aires, n°. 40, pp. 447 – 457, 1987.

_____. Direitos Humanos: entre a violência estrutural e a violência penal. *Fascículos de Ciências Penais*. Porto Alegre, n.2, p. 44-61, abr./maio/jun., 1993.

_____. *Criminologia Crítica e Crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BICUDO, Tatiana Viggiani. A globalização e as transformações no Direito Penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, ano 06, número 23, julho-setembro, 1998.

BÓRON, Atílio. Os “novos Leviatãs” e a polis democrática: neoliberalismo, decomposição estatal e decadência da democracia na América Latina, in *Pós-neoliberalismo II – Que Estado para que democracia?*, 4ª ed, Petrópolis:Vozes, 2004.

_____. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal, in *Pós-neoliberalismo – As políticas sociais e o Estado Democrático*, 6ª ed, Petrópolis: Vozes, 2003.

BRANDÃO, João Marques. Juizado Especial Criminal. *Revista da Escola Superior do Ministério Público*. 2005.

CAMPOS, Carmem Hein. *Juizado Especial Criminal e seu déficit teórico*. Disponível em www.scielo.com.br. Acesso em 23/10/2005.

COHEN, Stantly. *Visiones de Control Social*. Tradução Elena Larrauri. Barcelona: PPU, 1988.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, da Costa Manoel. *O homem delinqüente e a sociedade criminológica*. Coimbra: Limitada, 1984.

FERNANDES, Luis. Neoliberalismo e reestruturação capitalista, in *Pós-neoliberalismo – As políticas sociais e o Estado Democrático*, 6ª ed., Petrópolis: Vozes, p.54-61, 2003.

FIORI, Jorge Luis. Globalização, Estados Nacionais e Políticas Públicas. *Ciência Hoje*. v. 16. n. 96, p. 24-31, dez. 1993.

_____. O novo papel do Estado frente à globalização in *Os moedeiros falsos*. 4ª ed. Petrópolis: Vozes, p. 241-251, 1998

_____. O Cosmopolitismo de Cócoras. Disponível em www.scielo.com.br. Acesso em 09/04/2006.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*, Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. *Microfísica do poder*, tradução de Roberto Machado. 18ª ed, Rio de Janeiro:Grall, 2003.

_____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France*, tradução Márcia Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2002b.

GARCIA-PLABOS, Antonio de Molina; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução e seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9099/95, lei dos juizados especiais criminais*. 3 ed. ver, atual e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES, Luiz Flávio. *Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9099, de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

HOLANDA, Francisco Urribam Xavier de. *Do liberalismo ao neoliberalismo: o itinerário de uma comovisão impenitente*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998.

IANNI, Octavio. *A sociedade Global*. 11ª. Ed, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JESUS, Damásio E. de. *Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada*. 7ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

KURZ, Roberto. *A Falta de Autonomia do Estado e os Limites da Política: Os últimos combates*. 5 ed. Petrópolis: Vozes, p. 91-115, 1997.

LARRAURI, Elena. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid, Siglo Veintiuno, 1991.

LÖWY, Michael . Estado, democracia e alternativa socialista na era neoliberal, in *Pós-neoliberalismo II – Que Estado para que democracia?*, 4ª ed, Petrópolis: Vozes, 2004.

MELOSSI, Dario, in GIORGI, Alessandro De. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MORAES, Reginaldo C. *Reformas e Neoliberal e políticas públicas: hegemonia ideológica e redefinição das relações Estado-Sociedade*. www.scielo.com.br; acesso em 19/07/2006.

OLIVEIRA, Luciano. *Sua excelência o Comissário e outros ensaios de sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

POGREBINSCHI, Thamy. Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder. *Lua Nova*. São Paulo, n. 63, 2004. Disponível em www.scielo.br; acesso em: 09/12/2006.

RUSCHE, Georg; KIRCHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*. 3ª ed, Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Boaventura de Souza(org). Os processos de Globalização, in *Globalização: Fatalidade ou utopia?*. Porto: Afrontamentos, 2001.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal*. 12ª Ed, Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTOS, Salim Schead. *Juizados especiais criminais: Funções instrumentais e simbólicas*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, junho de 2002.

SIQUEIRA, Carlos Eduardo, Castro Hermano; Araújo, Tânia Maria. A globalização dos movimentos sociais: resposta à Globalização Corporativa Neoliberal. Disponível em www.scielo.br; acesso em 04/07/2006.

SWAANINGEN, René Van. Reinvidicando a la criminologia crítica: Justiça social y Tradición Europea. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, ano 08, número 32, outubro-dezembro 2000.

_____. Controle do crime no século XXI – Analisando uma nova realidade. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: IBCCRIM, ano 11, número 42, janeiro-março, 2003.

THERBORN, Göran. A crise e o futuro do capitalismo, in Pós-neoliberalismo – As políticas sociais e o Estado Democrático, 6ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2003.

_____. As teorias do Estado e seus desafios no fim do século, in *Pós- neoliberalismo II – Que Estado para que democracia?*, 4ª Ed., Petrópolis: Vozes, 2004.

VINDAURRI, Alicia González. Globalización, post modernidad y política criminal. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo: IBCCRIM, ano 09, número 36, outubro-dezembro 2001.

Wacquant, Loïc. *As prisões da miséria*, tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*, tradução Eliana Aguiar . Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YOUNG, Jock, *A Sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca da penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana. *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro, Cortesia, n.4,p.p. 25-36, 2º semestre 1997.

_____. La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal. *Entorno de La Cuestión Penal*. Buenos Aires: B de F, 2005.

_____; Batista, Nilo; Alagia, Alejandro; Slokar, Alejandro. *Direito Penal: Teoria Geral do Direito Penal*. Primeiro volume. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.